LISBON LAW REVIEW

REVISTA
DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

2016/1



Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Periodicidade Semestral Vol. LVII - 2016/1

LISBON LAW REVIEW

COMISSÃO CIENTÍFICA

Christian Baldus (Universidade de Heidelberg)

Dinah Shelton (Universidade de Georgetawn)

Jose Luis Diez Ripollos (Universidade de Mélaga)

Juan Fernandez-Armesto (Universidade Pomificia de Comillas)

Ken Pennington (Universidade Carálica da América)

Marco António Marques da Silva (Pontificia Universidade Católica de São Panto).

Miodrag Jovanovic (emversidade de Belgrado)

Pedro Ortogo Gil (Universidade de Santiago de Compostela)

Prerfuigi Chrassoni (Universatade de Genova).

Robert Alexy (Universidade de Kiel)

DIRECTOR

Eduardo Vera-Cruz Pinto

COMISSÃO DE REDAÇÃO

David Duarte Diogo Costa Gonçalves Helena Morão Miguel Lopes Romão Miguel Sousa Ferro

SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Sofia Duarte

PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Alameda da Universidade - 1649-014 Lisboa - Portugal

EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO. LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa.

ISSN 0870 3116

Depósito Legal n.º 75611/95

Data, Abril, 2016

ÍNDICE 2016

05-08	Editorial Nota de Diretor
	Diago Costa Gonçalves O reconhecimento das fundações privadas: personificação ou limitação da responsabilidade?
	Eduardo Olíveira Lopes A compensação especial no quadro dos instrumentos de proteção dos bens ambientais
	Francisco Rodrígues Rocha Dos prazos de exercício de direitos em matéria de abalroação
	João Espírito Santo Les sociétés commerciales unipersonnelles du droit Bissau-guinéen (Acte uniforme rélatif au droit des sociétés commerciales et du groupement d'intérêt économique de l'Organisation pour l'Harmonisation en Afrique du Droit des Affaires)
	María João Carvatho Vaz O registo de identificação emminal de condenados por crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menores: Um mal desnecessário
	Raul Relvas Moreira A competência dos tribunais arbitrais administrativos para a decisão de questões prejudiciais
203-246	Rita Gulmarães Fialbo d'Almeida Breves notas acerca da responsabilidade civil do Estado por actos da função jurisdicional

DOS PRAZOS DE EXERCÍCIO DE DIREITOS EM MATÉRIA DE ABALROAÇÃO

Francisco Rodrigues Rocha

Resumo: No presente artigo, pretende-se abordar os prazos para apresentação de reclamação no âmbito do regime jurídico da abalroação de navio contido no Código Comercial. Embora a Convenção para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Abalroação, assinada em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1910, que foi aprovada por Portugal e está ainda em vigor à presente data, não exigir a apresentação de protesto nem de qualquer outra formalidade especial (artigo 6.º), o Direito comercial português adopta ainda a solução tradicional da Ordonnance de la Marine, que impõe ao capitão do navio a apresentação de uma reclamação, no prazo de 3 dias, à autoridade maritima do local onde ocorreu a abalroação ou a partir do momento em que o navio aportou.

Palavras-chave: Abalroação; reclamação por perdas e danos; prazos para exercício de direitos.

Abstract: In the following article, it is envisaged the study of the time bar to present a protest under the Portuguese ships collision regime in the Commercial Code. Although the Convention for the Unification of Certain Rules of Law with respect to Collision between Vessels, signed in Brussels, in 23 September 1910, which was approved and ratified by Portugal and is still in force at the present moment, does not establish any protest or the fulfilment of any other special formality (article 6), Portuguese commercial law still adopts the traditional solution of the *Ordonnance de la Marine* which imposes that the captain of the vessel presents a protest to the local maritime authority within 3 days from the time the collision occurred or from the time the ship has come to land.

Keywords: Ships collision; protest; time bar.

Abreviaturas mais utilizadas: CC = Código Civil; CCom = Código Comercial; CPC = Código de Processo Civil; CB = Convenção de Bruxelas; RH = Regras de Hamburgo; RIA = Regras de Iorque-Antuérpia; RGC = Regulamento Geral das Capitanias. As sentenças e acórdãos que aparecem sem citação de fonte foram consultados em www.dgsi.pt.

Francisco Barros Ferreira Rodrigues Rocha (frocha(gfd.ul.pt) Assistente-convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Advogado.

I. INTRODUÇÃO

Os prazos para exercício de direitos são tendencialmente mais curtos no Direito maritimo, especialmente quando comparados com os gerais da responsabilidade contratual (em regra, de 20 anos, pelo artigo 309.º do CC¹) e extracontratual (em regra, de 3 anos, pelo artigo 498.º, n.º 1, do CC).

A título meramente ilustrativo, podemos confirmar quanto dizemos com as situações seguintes: (i) o prazo para a acção de cumprimento e de indemnização contra o transportador marítimo, nos transportes objectivamente internacionais, é de 1 ano, nos termos do artigo 3.º. n.º 6, da CB 1924²; (ii) o prazo para intentar

¹ Entendimento dominante entre nos, à excepção de Panko ne Aukunuescoe. A aplicabilidade do prazo prescricional do n° 1 do art. 498° do Côdigo Civil à responsabilidade civil contratual, na Revisto da Ordem dos Advogados 49 (1989), 111, pp. 793-832.

² Em sentido contrário, entendendo que o prazo para a acção de cumprimento contra o: transportador é de 20 anos, nos termos do artigo 309.º do CC, ed , na junisprodência, o Ac. STI. 19.IV.1979 (Miguel Caeiso), proc. n.º 067599, no Boletim do Ministério da Justiça n.º 286, pp. 242-246 ("O prazo de um ano estabelecido no n. 6 do artigo 3 da Convenção de Braxelas de 25 de Agosto de 1924, introduzido no diveito interno português pelo Decreto-Lei n. 37749, de 1 de Feveretro de 1950, só abrange as acções para efectivação da responsabilidade civil por perdas e danos que, como decorre dos artigos 562, 564, n. 1, do Código Civil, respeita apenas a reparação. de prejuízos ou indemnização, não valendo, pois, para o pedido de entrega em expécie"), c. na sua esteira, na doutrina, Masto Ravoso, O novo Direito comercial maritimo português, em Estados sobreo nova Direito maritimo – realidades internacionais e stuação portuguesa, Combra Ed., Coimbra, 1999, p. 226¹⁰. Para sabermos por que motivo decidiu o STJ como decidiu, e necessário exporos tactos em causa e reproduzir a fundamentação da decisão. A Conservas Antônio Alonso, Lda. (A.), sediada em Setúbal, propôs no Tribunal de Comarca de Lisboa uma acção ordinária contra a Companhia Nacional de Navegação (R.), pedindo a condenação desta a pagar-lhe 246.595890 como: indemnização pela mercadoria não entregue e respectivo frete maritimo, e bem assim 11.248S80 de juros vencidos até à propusição da acção e os que de futuro acrescessem. Foi chamada ainda pola A. a Fábrica de Conservas Atlântico, SARL. O pedido foi depois ampliado e alterado pela A., passando a ser dedu∠ido nos seguintes moldes: (a) deve a R, ser condenada à entrega de 406 sacos de peixe e $50~{
m kg}$ por saco, embarcados em navio da R. e que faltaram ao desemburque; (b) subsidiariamente, e para o caso de a entrega ser impossivel, deve a R. ser condenada a pagar o preço dos sacos e do frete. pago pela A. de, respectivamente, 172.550500 e 74.045\$90; (c) deve ainda ser condenada a pagar à A la quantia de 11.248\$80. O STJ considerou o seguinte: "(...) aquele artigo 3.", n."6 da Convenção. de Bruxelas fintraduzida em direito interno português pelo Decreto Lei n.º 37 748, de 1 de Fecereiro de 1950) apenas abrange as acções para efectivação de responsabilidade por perdos e danos, isto é, as acções em que se peça indemnização (..). Esse preceito não comporta outro entendimento, ao fixar o prazo de um ano para ser exigida «toda a responsabilidade por perdas e danos», expressão que no contexto dos seus n.º 5 e 8, e dos artigos 4 " e 7.", significa indemnização por perdas e úanos pedida uo armador. O sentido desta indemnização corresponde no Código Civil apenas à reparação de prejuízos ou indesmização, como decorre dos artigos 562.º, 564.º, e.º 1, e 566.º, n.º 1.

Reconhece-se que pode impressionar o facto de hão haver, para o pedido de entrega da própria. mercadoria, uma restrição idêntica á estabelecida para o pedido de indennização propriamente. dita. Sem divida por se ter entendido que o texto em causa era demasiado restrito, o Protocolo assinado em Bruxelas o 23 de Fevereiro de 1968, introduzindo alterações na dita Comrenção de 1924, substituiu o texto do n.º 6 do artigo 3.º por outro, em que passa genericamente a falarse de o transportador e o navio ficarem libertos de toda a responsabilidade em qualquer caso relativamente às mercadorias, se a acção não for proposta dentro do mesmo praza de um ano. Só que Portugal ainda não assinou este Protovolo. Tombém com a mesma preocupação as chamadas «Regras de Hamburgo» ($\cdot\cdot$) se referem no artigo 20.7, n $^\circ$ t, a qualquer acção relativa a transporte marítimo de hens, fixuado o prazo de dois anos para o procedimento judicial ou arbitral. Mas esta-Convenção ainda não está em vigor. Dai que por medidas de direito interno se tenha entretanto procurar alargar a possibilidade de accionar o responsável pelo transporte de mercudorias em caso de defeituosa execução do contrato respectivo. É o que mostram as leis francesas de 30de Novembro de 1935 e de 18 de Novembro de 1942 (...). Entre nós, porém, só há que atender no texto actual do artigo 3.º, n.º 6, du cituda Convenção, com o alcance restrito que comporta", Discordamos dos argumentos aduzidos pelo Supremo Tribunal de Justiça. O facto de o Projucolode Vishy de 1968 ter alterado a redacção ao artigo 3.º, n.º 6, da CB 1924 não parece decisivo, não só por não ser claro que pelo referido Protocolo seja também abrangida a acção de cumprimento. (em vcz da vecsão original "in any event the carrier and the ship shall be discharged from all liability in respect of loss or damage unless (...)" passou a let-se "(...) the carrier and the ship. shall in any event be discharged from all liability whatspever in respect of the goods-anless t_{ij} . f^{*} by "(...) le transporteur et le navire seront en tous ous déchargés de toute responsabilité quelconque relativement que marchandises, à mouns que (...)": ora, continua a falat-se de responsabilidade... mas agora seja ela de que tipo for: contratual, extracontratual, por incumprimento definitivo, mora, defeituoso; aliás, a alteração foi exactamente no sentido de abranger também a "wrong delivery", conforme proposta da delegação ameriçana, ef. The Travaux Préparatoires of the Hague Rules and of the Hague-Visby Rules. Comité Maritime Internationale, 1997, pp. 307-319), como também porque o facto de ter sido o preceito aclarado em termos de redacção não significa necessariamente que, por interpretação, não se extraísse já da mesma a sua aplicação á acção de comprimento. De facto, se a norma teve como preocupação que os transportadores não estivessem sujeitos durante longo período. de tempo a ser accionados por danos causados no transporte (aliás, por esse motivo, foi consagrado o prazo de 1 atos: as palavras de Bertingleig, em The Travaier..., p. 303, na Comissão que orientou os Trabalhos Preparatónios, são a este respeito illustrativas: "Pour ce qui est du délia de la prescription. j'ai vu que la commission l'avan réduit à un an À present, on reclame deux ons. En halie, nous ne pourrions accepter ce terme de deux ans; tout ou plus une année. Dire deux qu'un armateur doit rester sous lu menace d'une action de la part du réceptionnaire pendant duex années après le depart de son navare, c'est impossible et nous ne pourrions l'accepter en Italie"), admitti que a acção de cumprimento estivesse sujeita ao prazo geral de 20 anos e não ao de 1 ano da CB 1924 defraudaria. esse mesmo propósito. Além do mais, permitir que se intentasse uma acção de cumprimento 19 apos depoix, por hipótese, quando já não se poderia intentar uma acção de indemnização seria, também, no minimo, paradoxal, sendo certo que, caso ainda fosse possivel a realização da prestação, o próprio transportador poderia moto próprio desençadea; a impossibilidade a si imputável, transformando o dever de prestar em dever de indemnizar, assim se funando ao longo prazo da acção de cumprimento. No que toça ao Direito portugués, julgamos ser a solução idêntica: em favor deste entendimento milita, além dos argumentos acima expostos, o artigo 20,°, n° 1, dos RH 1978, que abrange claramento. a acção de comprimento: "Any action relating to carriage of goods under this Convention is timebarred if judicial or arbitral proceedings have not been instituted within a period of two years".

acção de indemnização contra o transportador maritimo, nos transportes internos, é de 2 anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito, nos termos do artigo 27.", n.º 2, do Decreto-Lei n.º 352/86, de 21 de Outubro¹; (iii) o prazo para intentar acção de indemnização ou de cumprimento contra o transitário é de 10 meses, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de Julho⁴; (ii) o prazo para intentar a acção para pagamento do salário de salvação maritima é de 2 anos a contar da conclusão das operações, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 203/98, de 10 de Junho, e nos termos do artigo 10.º da CB de 1910³; (ii) o prazo para intentar acção de cumprimento ou de indemnização por violação do contrato de fretamento é de 2 anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito, pelo artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 191/87, de 29 de Abrilº; (iii) o prazo para intentar a acção de cumprimento ou de indemnização pela violação do contrato de reboque é de 2 anos a contar da data da conclusão ou pela violação do contrato de reboque é de 2 anos a contar da data da conclusão ou pela violação do contrato de reboque é de 2 anos a contar da data da conclusão ou pela violação do contrato de reboque é de 2 anos a contar da data da conclusão ou pela violação do contrato de reboque é de 2 anos a contar da data da conclusão ou pela violação do contrato de reboque é de 2 anos a contar da data da conclusão ou pela violação do contrato de reboque é de 2 anos a contar da data da conclusão ou pela violação do contrato de reboque é de 2 anos a contar da data da conclusão ou pela violação do contrato de reboque é de 2 anos a contar da data da conclusão ou pela violação do contrato de reboque é de 2 anos a contar da data da conclusão ou pela violação do contrato de reboque é de 2 anos a contar da data da conclusão ou pela violação do contrato de reboque é de 2 anos a contar da data da conclusão do contrato de reboque da conclusão de contrato da data da conclusão da contrato da conclusão da con

Por outro tado o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 352'86, de 21 de Outubro, afirma a expressa influência das RH no que toca ao prazo e ao regime para a propositura de acções: "5. Alurgou-se, altás numa formulação tecmeamente mais rigorosa, o prozo de propositura de acção do n.º 6 do artigo 3.º da Començão de um para dois anos: segura-se, neste ponto, o regime do n.º 1 do artigo 20.º das Regras de Hamburgo. Nestes termos, o legislador, por influxo, anda, do CB 1924, e por facilidade de expressão, utilizou a expressão "os direitos de indemnização previstas neste diploma", quando é certo que quis abranger as acções relativas não só a indemnizações, como lambóm para comprimento das obrigações previstas no mesmo diploma

Influência que não se entendeu ao termo a quo do prazo, na medida em que, ao passo que pelo artigo 27 °, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 352/86, na esteira do artigo 498.º, n.º 1, do CC, o prazo começa a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito, no regime das RH 1978 o termo a quo começa no dia em que o transportador entregou os bens ou parte deles ou, nos casos em que nenhum bom tenha sido entregue, no último dia em que deveriam tê-lo sido, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, das referidas Regras. Crítico da solução do Direito português, em termos que acompanhamos, Mánio Raposo, Sobre o contrato de transporte de mercadorias por mar, no Bulatim do Ministério da Justiça 376 (1988), p. 11, Euspeia, Transporte maritimo de mercadorias. Os problemas, em Liornadas de Lisboa de Direito Maritimo, 6 e 7 e Março de 2008 - O contrato de transporte maritimo de mercadorias, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 56-57, Euspeia, O novo Direito comercial maritimo português, em Estados sobre o novo Direito maritimo - Realidades internacionais e situação portuguesa. Coimbra Ed., Coimbra, 1999, pp. 223-225 = Revisia da Ordem dos Advogados (1983), pp. 375 e ss.

¹ Porque as razões que presidem ao curto prazo para se intentar acção de indomnização contra o transitário valem para a acção de cumprimento, entendemos que o prazo é idêntico num e noutro caso.

Sobre este prazo, Nuno Aureirano, A sabiação maritana, Almedina, Colimbra, 2006, pp. 148-149. Cf., também o artigo 23.º da Convenção de Londres de 1989.

Preceito que merece idênticos reparos aos tecidos a propósito do artigo 27 °, n.º 2, do Decreto
 -Lei n.º 352/86. Vd. supra. Para a acção de cumprimento vale o mesmo prazo.

da interrupção do reboque, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 431/86, de 30 de Dezembro; (vii) o prazo para intentar a acção de indemnização por violação do contrato de transporte marítimo interno de passageiros é de 2 anos, a contar da data em que o desembarque efectivamente se verificou ou da data. para este prevista, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 349/86, de 17 de Outubro; (viii) o prazo para intentar acção de indemnização por violação do contrato de transporte marítimo europeu de passageiros é de 2 anos, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 392/20097; (ix) o prazo para intentar acção por avarias grossas é de 1 ano a contar da descarga ou, no caso de alijamento total da carga, a contar da data do navio ao porto de destino, nos termos: do artigo 958.º do CPC: (x) se escolhidas as RIA, o prazo para intentar acção por avarias grossas será também de 1 ano, após a data da publicação da repartição da avaria, nos termos da regra XXIII 8 ; (xi) o prazo para o capitão elaborar e entregar. o relatório de mar à autoridade marítima ou consular, com jurisdição no primeiro porto de escala onde exista essa autoridade, é de 48 horas, a contar do momento. em que o navio atracar ou fundear no mencionado porto, ou desde a data da chegada do capitão no caso de perda total do navio, nos termos do artigo 14.". n.º 3, do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro; (xii) o prazo para intentar acção de abalroação, nos casos que caibam no âmbito da CB de 1910, é de 2 anos a contar do evento, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da referida Convenção; (xiii) o segurado tem o ómis de participar o sinistro no prazo de cinco dias imediatosº à recepção dos documentos justificativos de que as fazendas seguradas correram o risco e se perderam¹⁰, nos termos do artigo 615.º do CCom, que dispõe, por isso, um prazo mais curto de participação do que no seguro terrestre (oito dias: cf. o

² Por idênticos motivos aos explanados supra, o prazo é o mesmo para a acção de comprimento.

^{*} Sobre os problemas de determinação do termo a quo do prazo para intentar acção por avarias, vd. Estato Piomeiro, Prescrizione e regulamento dell'avaria comune, em Il Diritto Marittimo CI (Abr Jun 1999), II, pp. 427 e ss.

⁹ A referência a "cinco dias imediatos", se é certo que quadra na regra da contimidade da contagem dos prazos, cremos, por outro lado, não implicar o afastamento da regra segundo a qual, caso o prazo termine em domingo ou em dia feriado se transfere para o primeiro dia útil seguinto (artigo 279%, al. e), do CC).

¹⁰ Assim também Anniano Antierro, Commentario ao Codigo Commercial Portuguet, vol. II, Typographia «Artes & Letras», Porto, 1915, pp. 317-318, José Vasours, Contrato. ... p. 46¹⁰, Atves DE Вито, Seguro maritimo..., p. 22. Em sentido contrário, Aç. TRL 13 IV.1982 (Ваккоз Валао), em Colectánea de Jurisprudência VII (1982), t. 1, p. 183, considerando que a participação ieria de ser feita nos termos gerais em 8 dias, e depois, quando recebidos os documentos, tena de ser feita a justificação do sinistro e o pedido de indemnização, no prazo de 5 dias.

artigo 100.°, n.° 1, da LCS; já antes, o artigo 440.° do CCom)¹¹, e bem assim dum diferente termo a quo para a contagem do prazo, que iniciará no momento em que forem recebidos os documentos comprovativos da perda da mercadoria, e não no momento em que o segurado conheceu o sinistro (ao contrário do que sucede no seguro terrestre: ef. o artigo 100.º, n.º 1, da LCS, e já antes o artigo 440.º do CCom)¹²; (xiv) o abandono dos objectos segurados, apresados ou embargados só pode fazer-se passados 3 meses depois da notificação da presa ou do embargo, se nos mares da Europa, e passados 6 meses se noutro lugar, ou em 1 mês e meio e 3 meses respectivamente se se tratar de fazendas sujeitas a deterioração rápida (artigo 619.º do CCom); (xv) a reclamação de perdas e danos por abalroação tem de ser apresentada em 3 días à autoridade do lugar em que sucedeu ou do primeiro porto a que aportar o navio abalroado, nos termos do artigo 673.º do CCom.

Desde 1888 a interpretação do artigo 673.º do CCom, concatenado ou não com o artigo 675.º do mesmo diploma, tem sido controversa. A importância do tema não é despicienda: de facto, se se "falha" o prazo, tudo o resto pouco ou nada interessa, porque pura e simplesmente se extinguiu o direito. Por outro lado, a jurisprudência atesta e a *praxis* forense confirma a frequência e a importância da abalroação no contencioso marítimo³².

Proporno-nos nas próximas linhas dar breve nota dos vários problemas que a referida norma coloca ao intérprete-aplicador e das interpretações que têm sido avançadas.

2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS E *RATIO* DO ARTIGO 673.º DO CÓDIGO COMERCIAL

O artigo 673.º do CCom dispõe que: "fa] reclamação por perdas e danos resultantes da abalroação será apresentada no prazo de três dias à autoridade do

[&]quot; Do ônus de participação há que distinguir a reclamação do sinistro nos termos das clâusulas claims made (cf. o artigo 139.º da LCS), que delimitam em termos temporais a cobertura do segurador Vide Мотимо ре Алменда, O contrato de seguro no Direito português e comparado, Lostana Sá da Costa Ed., Lisboa, 1971, p. 135, Jose Vasques, Lei do Contrato de Seguro anotada?, sub an 139.º, III, pp. 479-480, Макім Ецізаветь Gomes Ramos, O seguro de responsabilidade civil dos administradores..., pp. 455 e 55., maxime pp. 462-464, Мемелев Сокропо. Direito dos Seguros. Almedina, Coimbra, 2013, p. 758, Ana Peata, Contratos de adesão ... sub art, 22.º, n.º 1, al. f), pp. 563-564.

¹³ Sobre a existência duma "regra de ouro" de Direito maritimo de "exacta e concreta demarcação do dies a quo" dos prazos para exercício de direitos, vd. Máxio Rarcso, O novo Direito..., em Estudos..., pp. 223-225.

¹⁵ Notada já por Ekancisco António Veids Beiran, Direito Commercial Portuguez — esbino do curso, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1912, p. 200.

lugar em que sucedeu ou do primeiro a que aportar o navio abalroado, sob pena de não ser admitida. § único. A falta de reclamação, quanto aos danos causados às pessoas e mercudorias, não prejudica os interessados que não estavam a bordo e que se achavam impedidos de manifestar a sua vontade".

O preceito tem raízes históricas no artigo VIII do tit. XII da Ordonnance de la Marine de 1681 ¹⁴⁻¹⁵, segundo o qual: "ftJoute demande pour raison d'Ahordage sera formée vingt-quatre heures après le dommage reçu, si l'accident arrive dans un Port. Havre ou autre lieu où le Maître puisse agir¹⁰⁴. A menção a "toute demande" era clara no sentido de que o preceito se reportava às acções, e não propriamente a um qualquer acto de protesto ou reclamação não judicial¹⁷. A razão

¹⁴ Assim também Adriano Anthero, Comentário ao Codigo Commercial Portuguez, vol. II, Typographia «Artes & Letras», Porto, 1915, sub an. 673.", pp. 602-603.

[&]quot;Com efento, a Código Comercial de 1833, da autoria de Ferreira Borges, não dispunha prazo especial para o exercício de direitos em matéria de ahalrosção, e designadamente não previa reclamação de perdas e danos, ao contrário do que acontecia para as atribadas forçadas, que previa um prazo de 24 horas para apresentação do diário de navegação (artigos 1405.º e 1611.º). A abalroação, perém, estava também sujeita a relato no diário de navegação, conforme decoma, p. ex., dos artigos 1408.º e 1409.º do CCom 1833. A matéria da abalroação vinha tratada no Título X ("Do damno causado por abalroação") do Livro Único da Parte II, nos artigos 1561.º a 1583 ° (1a XVII). Também o Título XVI ("Da Extincção das Obrigações em materia de Commercio Maritimo") do Livro Único da Parte II, artigos 1855.º a 1860.º (1a VI) não dispunha de prazos especiais em matéria de abalroação, aplicando-se, por isso, a regra geral do artigo 1859.º (V): "As prescripções, que não têm legislação expressa e particular, serão reguladas petas disposições de Direito civil"; e a do artigo 895.º: "A prescripção de direito civil é applicável às acções commerciais, que neste codigo não têm epocha determinada para a sna instauração, ou prescripção propria".

les anciennes Ordonnances, le Drait Romain. & les nouveaux Regloments, Chez Charles Osmont, Paris, MDCCXIV (1714), p. 100, cujo Autor a propósito do preceito em causa escreve: "Vingiquatre heures après le dommage reçu.] Au plus tard; car après les vingi-quatre heures expirées l'action n'est plus recevable, & ce delay est fatal". Uma tradução pode confronta-se em Silva Lismos, Principios de Direito Mercantil. 4 IV-VII, Impressão Régia, Lisboa. 1819, t. VI, p. 108: "fifoda a demanda por motivo de abordagem será formada vinte e quatro horas depois do damno recebido, se o accidente acontece em hum porto, surgidouro, ou autro higar, onde o Mestre possa propôr a sua acçdo em juizo". O Autor depois, no t. VI, cap. XXVIII. pp. 86-87, não comenta este preceito, apenas escreve a p. 86 que "fof Bem do Commercio, e Navegação estge, que as causas, e processos relativos aos negocios maritimos, e dividas contrahidas para a expedição dos Navias, e Embarrações se decidão brove e sumariamente"

¹º Em contrário, contra a opinio communis, defendeu, todavia. Siguit, Jurisprudence et doctrine en matière d'abordage ou commentaire pratique des articles 407, 435 et 436 du Code de Commerce, Imprimerie de Vincent Forest, Nantes, 1853, p. 83, que, através duma interpretação sistemática com o art. VI do tit. XII da Ordonnance, bastaria protestar dentro das 24 horas e que

de ser do preceito — e dos posteriores artigos 435 e 436 do Code de Commerce foi circunscrever os danos para evitar que mais tarde o abalroado viesse alegar danos cuja causa pudesse parecer ter sido a abalroação, mas que não tivessem tido nesta a sua causa: a ratio foi, portanto, apurar rapidamente os danos para evitar situações fraudulentas, de forma a que o abalroador não pagasse danos por que não foi responsável¹⁶. Ao lado dessa razão principal, outra também avulta: a necessidade de, "[a] Bem do Commercio, e da Navegação", estes litígios serem resolvidos de forma particularmente expedita.

A norma passou para o *Code de Commerce* francês de 1807, designadamente para os artigos 435 e 436²⁶, mas já com uma significativa diferença: agora, em vez de a lei prever apenas um prazo de dois dias para a acção dar entrada em

bastaria depois que a acção desse entrada dentro de 1 mês. Sistilla cita, todavia, um acórdão do Partamento de Paris, de 19 de Agosto de 1777, em confirmação dunta sentença do Almirantado de Dunquerque, relatada por Guyot, que "a condamné cette doctrine comme étant contraire à la loi".

[&]quot;Escreve, a este propôsito, Rent-Josot Vain, Commentaire sur l'Ordonnance de la Marine, du mois d'Aout 1681, vol. I, com anotações de V. Becare coordenando a Ordonnance, a Comentatio e o Código de Comércio, Brissot-Thivars Libraine, Paris, 1829, p. 209: "fifes accidens maritimes sont si fréquens, qu'il se pourroit qu'un navire, après avoir été aborde par un autre, souffrit, dans un intervale assez court, d'autres avaries dont on dissimulerait la cause pour les faire regarder comme une suite naturelle, ou même comme un effet direct de l'abordage. Tel est le motif de la brièveté de l'action concernant l'abordage, et rien assurément n'est plus juste pour évitor les surprises". Esta dação era também sufragada por Deuviscount, Droit commercial français, 1, 11, Paris, 1810, p. 281, nota à p. 174 ("fp]ourquoi un si court délai? C'est que le navire aborde pourroit essayer postérieurement d'untres avaries, dont il dissimalerait la cause, pour pouvoir les attribuer à l'abordage"), Bentusy-Pary, Cours de droit commercial maritime, d'après les principes et suivant l'ordre du code de commence, t. IV, Partis, 1823, p. 609 ("fl]a loi a sans doute été sage, en exigeant que la réclamation, en cas d'abordage, fût faite dans les vingt quatre heures. C'est pour qu'on ne puisse pus attribuer, dans la soute, à l'abordage, des dommages qui auraient pour cause d'autres accidents à la charge du capitaine ou de l'armateur"), e Sisilve, Jurisprudence..., pp. 83-84.

Parafraseumos Sieva Lisboa, *Princípios...*, i. VI, p. 86. Sobre a circunstância de, em Direito marítimo, os prazos para exercício de direitos serem mais curtos do que os ordinários, de forma a responder a exigências de certeza na composição dos htigios, que se faz sentir com maior premência neste tamo, e sobre o facto de, por esse motivo, também o *dies a quo* ser determinado através de factos certos e facilmente apuráveis, vd. Hentingien, *Prescrictione maritima e aeronautica*, no *Novissimo Digesto Italiana*, XIII, UTET, Torim. 1966, p. 655.

²⁴ Com a seguinte redacção. An 435: "[s]ont non recevables: (,,) toutes actions en indemnité pour dommages causés par l'abordage dans un lieu où le capitaine a pu agir s'il n'a pour fait de réclamation". Art. 436: "[c]es protestations et reclamations sont nulls si ells ne sont sont faites et signifiées dans les vingt quatre heures, et si, dans le mois de leur date, elles ne sont suivies d'une demande en justice!".

juízo, divide entre reclamação ou protesto²¹ e acção: para a reclamação tinha o abalroado o prazo de 2 dias, para dar entrada da correspondente acção o prazo de 1 més²². Nesta linha, também o artigo 665 do Codice di Commercio italiano de 1882 dispunha que: "L'azione di risarcimento dei danni derivanti dall'urto di navi non è ammessa, se non è fatta protesta o richiamo entro giorni tre davanti all'autorità del luogo dell'avvenimento o del primo approdo". Da mesma forma, o Código de Comercio espanhol de 1885, no artigo 835 (cf. tb. o artigo 935), estabelecia que: "La acción para el resarcimiento de daños y perjuicios que se deriven de los abordajes no podrá admitirse si no se presenta de las venticuatro horas protesta o declaración ante la autoridad competente del punto en que tuviere lugar el abordaje, o la del primer puerto de arribada del buque, siendo en España, y ante el Cónsul de España, si ocurriese en el extranjero". As similitudes de redacção dos preceitos acima citados com o artigo 673,º do CCom são manifestas²³ que comunga da mesma razão de ser que aqueles²⁴.

²¹ O protesto era definido como o pedido do capitão do navio abatroado, que sofreu um dano no próprio navio ou na sua carga: assim, Alorick Слимомт, *Traité sur l'abordage*, Durand Libraine-Édit., Paris, 1865, p. 118.

²² A este propôsito Simi i r., Itarisprudence.., p. 82, escreve muito claramente que: "[n]otre code de commerce a apporté un chagement notable à l'ordonnance de 1681. (...) Les dispositions de l'ordonnance étaient beaucoup plus sévères. Au lieu de deux actes, elle n'en exigeait qu'un, qui était la demande en justice, et qu'il fallait signifier dans les vingt-quatre heures du sintaire".

²³ Cf. Veica Beiñão, Codigo commercial: projecto apresentado à Câmara dos Senhores deputados, Imprensa Naciona, Lisboa, 1887, passim, e, sobretudo, 105M, Direito..., p. 202, onde, no programa du cadeira, menciona precisamente, a este propúsito, o artigo 435, n.º 3, do Code de commente.

²⁴ Veiga Beirao, Direito..., p. 202 (* [a] brevidade do praso fixado justificada com a difficidade. de fazer qualquer prova possado pouco tempo depois do accidente"), Auxissio Antheixo. Commentario, ... II. sub art. 673.º, pp. 602-603; "[e] a razão da certeza d'este praso, está em que as avarius estão sempre a apparecer, e vão augmentando, naturalmente, com o tempo. Por isso mesmo, se ϕ prejudicado não apresentasse a reclamação dentro de um praza curto, padia duvidar-se se taes avarias eram devidas à abordagem ou a quaesquer accidentes posteriores, ou mesmo à simples acção do tempo"; Cunha Gunyalnes, Comentário ao Código Comental Português, vol. III. Empreso Editorial José Bastos, Lisboa, 1918, sub art. 673.º, p. 459; "J.: J como os acidentes maritimos são mui friquentics, e um ravio, depaís de abalroado, pode sofrer um novo abalroamento, ou ter avarias devidos a diversa causa", e, sinda, na p. 462. "[t]em por fim evitar que o navio abalmador fique sob a prolongada expectativa duma acção"; também Viedas Calijaba, Prazo para apresentar nas-Cupitanias dos portos reclamações por perdas e danos causados ou sofridos por navios fora dos casos de abaltoação, em Pareceres da Comissão de Diretto Maritimo Internacional, Ministério da Marinha, Lisboa, 1968, p. 286: "féf por demais intuitivo que a razão deste curto prato para a intervenção da autoridade maritima obedece ao pensamento de conhecer com a brevidade possível. as avarias em toda a sua extensão, circunstâncias de mar e tempo em que foram produzidas, e até averiguar das responsabilidades, dado o fácil desaparecimento de vestigios esclarecedores. e também a saida apressada do navio responsável", е Енгерем, Dos cauções maritimas – estudo

3. QUALIFICAÇÃO DO PRAZO, REGIME DE CONTAGEM E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO

O prazo do artigo 673.º do CCom é de cadacidade (cf. artigo 298.º, n.º 2, do CC)²⁵⁻²⁶, de conhecimento não oficioso (artigo 303.º ex vi artigo 333.º, n.º 2,

sobre orresto, fiança, depósito, penhar e privilégios em navios, carga e frete, Esc. Typogrática das Oficinas de S. José. Lisboa. 1932, p. 27, onde escreve: "[o] fim do artigo 673 e seus correspondentes nos diplomas citados [RGC de 1892, Decreto n.º 5:703, Decreto n.º 9:704], é averigaar os factos e as condições com que éles foram acontecidos, revestindo uma função de polícia marítima de tovestigação, para aplicar as penas nos culpados, e só conexamente aprocia o responsabilidade civil nos termos expostos. Destinam-se aqueles preceitos a fazer apreciar os factos por individuos, pelo seu oficio e carreira presumidamente técnicos, com a vantagem para os tribunais ordinários de poderem colher a verdade nas declarações produzidas logo após o acontecimento, quási sem tempo de se concerturem entre si os deparmentos, de estudar o resultado das vistorias antes de quaisquer alterações no estado em que os navios ficaram ou se encontravam depois do evento, e de apreciar os pareceres e relatórios das autoridades". Na estera deste último Autor, vd. também Luís po Costo Diogo / Rui Janoário, Direito comercial marítimo, Quid Juns, Lisboa, 2008, p. 169.

²⁵ À luz do Código de Scabra, a maioria da doutrina qualificava o praze como de presenção (сотно eram, de resto, qualificados os prazos para propositura de acções): ef., nesse sentido, Conna Gonçaevas. Comentário..., III. pp. 461 e ss., e Adriano Anthero, Commentario..., III. sub act. 673.°, pp. 602-605, que referia que, nessa medida, tinha de ser o mesmo invocado por quem dele heneficiasse; Azeveon Maros, Principios..., III, pp. 136 e ss., oscilava entre presenção e caducidade; também Barbosa de Madalhaes, Prazos de caducidade, de prescrição e de propositura de acções, na separata do Jornal do Fóro Lisboa, 1950, p. 42 e passim, considera o prazo para intentar acção de reclamação de perdas e danos por abalhoação prevista no anigo 1.º, § 2.º, do Decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, como prescrição.

²⁸ Por esse motivo, e porque não se trata de matéria subtraida à disponibilidade das partes, podem estas, licitamente, convencionar prazos mais longos (embora com efeitos apenas entre as partes, o que, na prática, punea eficácia terá dado tratar-se de responsabilidade delitual) (contra, por entender imperativa a norma, no que se retere ao prazo, Bonuay-Pary, Conas de droit commercial muritime, d'après les principes et suivant l'ordre du code de commerce, t. IV, Partis, 1823, p. 609; "fo]n ne peut étendre cette fin de non-recevoir hors de ses limites, elle procede d'une disposition expresse". No sentido de que não é de ordem pública, Conha Gongatves, Comentário . . III, p. 462); de facto, temos duvidas de que, atenta a exiguidade do referido prazo, possa por contrato reduzir-se; em abstracto, é possível, atento o disposto no artigo 330.", n." 1, do CC, mas sempre desde que não forne excessivamente dificil ao beneficiário do mesmo o exercício do direito correspondente (julgamos que, na grande maioria das situações, um prazo inferior a três dias toma excessivamente dificil o exercício do direito correspondente).

Em face do teor do artigo 331.º. n.º 1, do CC. é ainda admissivel a estipulação polas partes de factos que impeçam a caducidade, além do previsto no proémio do artigo 673.º do CCom (reclamação por perdas e danos) (sobre a validade das denominadas causas impeditivas da çaducidade, vd. Ann Pilien Murnis Antones, *Prescrição e caducidade*, Coimbra Ed., Coimbra, 2008, sub art. 331.º. 1, pp. 177-178).

do CC)²¹, cujos efeitos só são impedidos pela prática, dentro do prazo legal ou convencional, do acto a que a lei atribua efeito impeditivo²⁸.

A reclamação por perdas e danos será apresentada, por escrito²⁹, no prazo de 3 dias à autoridade do lugar em que sucedeu ou do primeiro a que aportar o navio abalroado, devendo entender-se como "[autoridade do] primeiro [lugar] a que aportar o navio" qualquer porto em que entra o navio, e não apenas os portos em que normalmente o navio efectua as operações de carga e de descarga".

O dies a quo do prazo de 3 dias conta-se, em dias corridos¹¹, a partir do momento da abalroação se esta ocorreu no lugar onde se encontra a autondade

²⁶ Cf. também Conha Gonçalves, *Comentário...*, III. pp. 461 e ss., е Аркіало Антивно, *Commentario...*, II, sub art. 673.º, pp. 602-605. Diferente é a não admissão da reclamação por parte da capitania no casa de apresentação extemporânea, conforme vem previsto no artigo 673.º do CCom, até porque, ainda que a Capitania receba a referida reclamação fora de tempo, pode a parte contrária vir invocar a caducidade do direito à reclamação em juizo.

²⁶ I. e. a reclamação por perdas e danos junto da autoridade do tugar em que socaden a abaltoração ou do primeiro porto a que aportar o lesado impede a caducidade (artigo 331.º, n.º 1, do CC), ou, então, o reconhecimento do direito por parte do abaltorador (artigo 331.º, n.º 1, do CC). Um caso de reconhecimento do direito dá-se quando o abaltorador se oferece imediatomente para papar a indemnização, sem intervenção das autoridades: neste sentido (embora enquadrando a hipótese como renúncia tácita ao prazo), Cumio Gonçalves, Camentário..., III, sub art. 673.º, p. 462.

²⁴ Assim também, Conan Gonçaeves, Comentário..., III. sub art. 673.º, n.º 963, p. 463, e V.EGAS CALCADA, Dos cuações maritmas — estudo sobre arresto, fiança, depósito, penhor e privilégios em navios corga e frete. Esc. Tipográfica das Oficinas de S. José, Lisboa, 1932, p. 23. A reclamação pode ser entregue em mão ou por via postal, como também por Jax ou por correio electrónico. Porque não se trata de peça precessual, não tem de ser artigulada (cf., pelo connário, o artigo 147.º, n.º 2, do CPC).

³⁰ CINHA GONÇALVES, Comendario, ..., III, sub art. 673.", p. 462, e. na sua esteira, Azeveno MATOS, Princípios... . III, p. 169.

[&]quot;Em contrário, por força do artigo 223." do RGC 1892, Cunha Gonçalves, Comentário..., Ill, sub arts. 671." a 675.", pp. 461-465. Hoje, porém, o prazo é contado em dias corridos. Com efento, o artigo 228.", n." I, do RCG de 1972 dispõe que "aos prazos fixados na lei ou pelas autoridades maritimas competentes nos termos deste diploma é aplicável o regime geral da lei civil, substantiva e processual, com as necessárias adaptações". Ora, significa isto que, quer se considere tratar-se dum prazo substantivo – como se trata –, quer dum prazo processual, a regra é sempre a da continuidade do mesmo, nos termos dos artigos 279.", al. e), e 138.", n." I, de Código de Processo Civil. Não singra, por isso, aplicação a regra do procedimento administrativo de que o prazo se conta em dias úteis, e que se encontra consagrada no artigo 87.º, n." I, al. e), do Código do Procedimento Administrativo: a aplicar-se este prazo seria, quando muito, para a resposta da autoridade administrativa em causa, e não para o prazo que os particulares têm para reclama.

Tratando-se de prazo substantivo, como se trata, se terminar a um sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil (artigo 279,°, al. e), l.º parte, do CC) (já assim também, invocando a regranon valenti agere, non currit praescriptio. Boulas-Pats, Cours de droit commercial marítime, d'après les principies et suivant l'ordre du code de commerce, t. IV, Partis, 1823, p. (09).

marítima competente ou a partir do momento em que atraca se ocorreu fora do lugar da autoridade em que sucedeu³².

4. PRAZO PARA RECLAMAÇÃO DE PERDAS E DANOS

Mais delicado é saber se se trata de um prazo de caducidade do direito a agir em juízo, se de um prazo de caducidade do protesto ou da participação dos respectivos acontecimentos e dos danos ocorridos em consequência da abalroação. A este propósito, Cunha Gonçaives, embora seguisse o sentido literal do preceito, entendia que o artigo 673.º do Código Comercial transpusera mal o teor do artigo 655 do Código de Comércio italiano, dispensando a formalidade prévia do protesto³².

Porém, o prazo não se suspende em férias judiciais (cf., porém, o artigo 137°, n° 1, do CPC), nem, acabando o prazo em dia de férias judiciais, se transfere para o primeiro dia útil seguinte ao das: férias (cf. o artigo 279.º, al. e), do CC, que fala em "se o acto (...) tiver de ser praticado em juizo", o que não é o caso) (o artigo 279.º, al. e), do CC, aplica-se à caducidade quando os actos hajam de ser praticados em julzo, e não se aplica quando não hajam de o ser (como é o caso da reclamação por abalroação); maiores dúvidas, porém, sorgem na sua aplicação aos prazos presericionais, no sentido afirmativo, vd. Ac. STJ 28.III. 1995 (Dias Sunão), proc. n.º 004172 (entendendo assim pois o acto interruptivo da prescrição - a citação da ré - só pode ser praticada em juizo), Ac. STJ 2.X.2002. (Еметию Soares), proc. п.º 028699, Ac. STJ 16 V 2002 (Авы Биыкь), proc. п.º 02B1315; по sentido contrário, que eremos ser o mais correcto, ef. Ac. STJ 4.III.2009 (Bravo Serra), proc. n.º 0853620, Ac. STJ 24.1.2007 (Sucsa Grandae), proc. n.º 06S3757, Ad. STJ 22.1X.2004 (Vitor Messiuma), proc. n.º 0382931, Ac. STJ 16.X.2002 (Mario Torres), proc. n.º 0082869, Ac. STJ 14.H.1995 (Carvalhe) Printerro), proc. в." 004399. Por outro lado, transferência do último dia do prazo e suspensão são: coisas distintas e com resultados práticos distintos, uma vez que na suspensão não se conta o periodo. entretanto decorrido, ao contrário da transferência do último dia do prazo, ef. o Ac. STJ 17.VI.1997. (TORRES PARISE), proc. n.º 97A 16ff). Interpretando actualisticamente o artigo 279.º, al. e), do CC, na medida em que, ao contrário do que sucedia à data da publicação do CC, o sabado já não é dia útil l de facto, pelo menos até à Lei n.º 35/80, de 29 de Julho, as secrerarias judiciais estavair, abernas ao sábado –, vd. o Ac. STA 28.XI.2007 (Ванта ве Quнвеи), proc. п.º 0533/07, е Ас. STA 23.I.2008. (BACTA DE QUEIROZ), proc. n.º 0701/07, Ac. STJ 13.III.1991 (ROBERTO VALENTE), proc. n.º 002785, Assente do STJ 16.III.1971, em Boleton do Ministério do Justiça, p. 115.

¹¹ Nosie semido, também, se bem lemos, CUNHA GONÇALVES, Comentário.... III. sub art. 673.°, p. 462; expressamente, Azuveno Maros, Principios..., III. p. 169. O artigo 673.° do CCom não é muito claro a este respeito, mas esta parece ser a única soloção admissivel, quer por força da natureza das coisas (cf. também, em abono deste entendimento, o artigo 329.° do CC e o artigo 14.°, n.° 3, do Decreto-Lei n.° 384/99) – o navio enquanto estivesse em mar não podia apresentar a reclamação, que tinha de ser por escrito.

²³ Conha Gonçacves, Comentário..., III, sub art. 673°, pp. 461-465, que escreve: "vardade seja que as legislações estrangeiras se referem à simples participação do sinistro ou protesto, como preparatorio da acção judicial de perdas e damnos emquanto que o nosso art. 673.º se refere á teclamação de perdas e damnos, parecendo ter assim dispensado a formalidade prévia do protesto, a que se refere o artigo 655.º do Código italiano, que aliás lhe servin de fonte", e. mais à frente,

Assim procedeu sempre a *opinio communis*, sem prejuízo do reparo desta "idiossinerasia" do Direito português³⁴.

Por nossa parte, não temos dúvidas em afirmar que se trata dum prazo para "reclamação" ou protesto junto de autoridade administrativa, que não para intentar a respectiva acção judicial. Exemplo cabal disso mesmo é o teor do artigo 436 do CCom francês de 1807, em que se baseou o CCom de 1888, e que utilizava protesto ("protestation") e reclamação ("réclamation"), em quase sinonimia, distinguindo as duas figuras do prazo para intentar a acção (que era de um mês). Aliás, a intenção do legislador do Code de Commerce foi precisamente, a este respeito, a de mitigar a severidade da solução imposta pela Ordonnance, conforme referido. Também, por outro lado, os Códigos Comerciais italiano de 1882 e espanhol de 1885 indicam expressamente tratar-se de protesto ("protesta"), declaração ("declaración") ou reclamação ("richiamo"), que não de prazo para intentar acção¹⁵. Note-se, a este propósito, a redacção dos mencionados Códigos. italiano e espanhol é muito próxima da do Código Comercial português, nos quais Veiga Beirão se inspirou. Não restam, por isso mesmo, dúvidas de que o que estáem causa é duma reclamação ("réclamation", "richiamo", "declaración"), que não duma acção. Também a jurisprudência mais antiga entre nos considerava que $oldsymbol{a}$ a reclamação do artigo 673.º não tinha carácter judiciário36. Por último, conforme

[&]quot;[o] nosso legislador, identificando a participação preliminar com a reclamação de perdas e damnos, afastou-se de tietas as outras legislações".

¹⁴ O сами muis eloquente é o de Azeveno Мътов. Principnos. ., III, pp. 169-170: "fa] redacção do artigo 673." do Código Comercial à hastante defeituosa, estabelecendo, sem qualquer razão, um prazo bastante curto, a não ser que se entenda como referente ao processo administrativo de inquérito (...). O prazo de três dias, de facto, não se justificava de modo nenhum, por não dar quase tempo de preparar, em termos, a reclamação".

⁶ No Direito espanhol, não restam dúvidas de que a cadocidade é do protesto ou participação, nos termos dos artigos 835 e 953 do CCom espanhol; neste sentido, expressivamente, José Luis Garatixon Garatixo María Roiz Sorcia, Manual de Derecho de la Navigación Maríama. 2.ª ed., Marcial Pons, Madrid, Barcelona. 2002, p. 644, malgrado a posição que defendem de jure condendo.

^{*} Já na vigência do CCom, e no ínleio da vigência do RGC 1892, o Ac. TRL 18.IV.1896, na Gazeta da Relação de Lisboa 9, n.º 80 (1896), pp. 636-638, no caso da abalroação do vapor Argentino pelo vapor Alfredo, depois de aquele ter saido do porto da Nazaré de volta para Lisboa, no dia 25 de Maio de 1895, e donde consta do acórdão: "[c]onsiderando-se que o reclamação pelos projutors for fetta em tempo devido, como se mostra do appenso – citudo codigo artigo 673.º". Cf., também, embora á luz do CCom 1833, o Ac. STJ 15.VI.1880 (Visconde de Ferrarra Lima), proc n.º 17:364, na Revista de Legislação e Jurisprudência 19, n.º 969 (1887), pp. 523-527, num caso em que os seguradores se sub-rogaram em virtude do pagamento dos danos por abalroação do vapor Insulano pelo vapor inglês City of Meca em 20 de Janeiro de 1875, a 10 milhas do porto de Lisboa, de que resulton o afundamento do primeiro, salvando-se apenas a tripulação e passageiros, sulvos

veremos de seguida, o prazo para intentar a acção de indemnização por abalroação é de prescrição, que não de caducidade.

A posição que sustentamos surge hoje mais clara do que no passado. Comefeito, desde o disposto no artigo 223.º do Regulamento Geral das Capitanias de I de Dezembro de 1892, sucessivamente regulamentado pelo artigo 28.º do Decreto n.º 5.703, de 10 de Maio de 1919,e pelo Decreto n.º 9.704, de 21 de Maio de 1924, e confirmado pelo Assento de 25 de Maio de 1934, que a reclamação por perdas e danos se encontrou "judicializada", na medida em que tinham os capitães dos portos competência não só para receber as reclamações, como também poderes jurisdicionais para se pronunciarem sobre as acções de indemnização por abalroação17. Hojo, todavia, em face do artigo 16.º da Lei n.º 35/86, de 4 de Setembro, que revogon o artigo 10.º, al. oo) (e a al. qq)), do RGC de 1972, confirmado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Junho de 1983, que declarou a norma do artigo 209.º, n.º 538, do RGC de 1972, nula por inconstitucionalidade superveniente¹⁹, encontram-se privados de poderes jurisdicionais, que cabem, hoje, aos tribunais maritimos (artigos 83.º, n.º 2, al. a), e 113.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, com as alterações constantes da Rectificação n.º 42/2013, de 24 de Outubro, e 65.º, al. e), do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março). Nesta medida, os capitães dos portos. apenas dispõem de competência para receber as referidas reclamações, sem que possam decidir sobre as reclamações que hajam sido apresentadas. O artigo 673.º

pelo abulroador e botes do abalroado; no Ac. consideraram-se os tributaris portugueses para julgar a causa, tendo em conta os "estytos, usos e jurisprudencia", e dos autos consta expressamente ter sido "lavrado protesto" junto da autoridade marítima competente, mas esse protesto não tinha qualquer cariz judicial como veio depois a teor por força do RGC 1892.

¹⁷ A solução mantinha-se, ainda, no Projecto de Código de Navegação, que continuava a entender tratar-se a Capitania de verdadeira instância, embora não fixasse prozo para a reclamação e alargasse o prazo para a acção ordinária sem dependência de qualquer formalidade, conforme dava disso nota Azeveno Matos, Principios..., III, p. 170.

³⁰ Por motivos de clareza de exposição, reproduzimos todo o texto do artigo 209.º do RGC de 1972, na sua redacção originária "I Nos litígios cigo vidor não exi eda 5000 800, a decisão do capitão do porto é definitiva. 2 Nos restantes, a parte que não se conformar deve declará-lo, no processo, no prazo de trinta dios, em jace do que o capitão do porto remeterá os interessados para os meios ordinários. 3. Na falta de declaração de ambas as partes no prazo referido no número precidente, o decisão torna-se definitiva. 4. Das decisões dos delegados maritimos cube recurso, no prazo de quinze dias, para o capitão do porto respectivo, que decide definitivamente,nos termos aplicáveia do artigo anterior. 5. Não pode ser intentada acção no tribunal competente para resolver qualquer dos litígios a que este capitulo se refere sem ele ter sido submetido a decisão do capitão do porto".

¹⁹ Of, também o Ac, TRL 13,X1,1990 (MocRo, Cicoz), proc. n.º 0036421.

do CCorn soltou-se, portanto, das "amarras" a que foi preso pelo RGC de 1892: não precisa a reclamação de ser feita a uma entidade com poderes jurisdicionais, basta que o seja a entidade com meras competências administrativas.

5. PRAZO PARA INTENTAR ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO POR ABALROAÇÃO

Questão diversa, mas correlata à anterior, é a de saber qual o prazo para intentar acção de indemnização por abalroação a partir do momento em que é feita a reclamação junto do capitão do porto⁴⁰. Em nota ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Junho de 1921⁴¹, escreveu-se já que, depois da decisão do capitão do porto, o prazo para intentar a acção correspondente, pelo artigo 675.º do CCom, era de 15 dias, quando tivesse sido intentado arresto, por força do artigo 48.º do Código de Processo Comercial, ou quando tivesse sido intentado processo especial de prestação de caução (por analogia com o artigo 48.º do Código de Processo Comercial), correndo o prazo geral de prescrição nos demais casos. Este é o entendimento correcto, embora careça da devida adaptação à presente legislação e duma precisão. De facto, intentado arresto, o mesmo fica sem efeito nas situações previstas no artigo 373.º do CPC⁴², c ainda

^{**} Que é o capitão do porto o competente para receber a reclamação do artigo 673.° resulta hoje, julgamos, sem prejuizo da revogação das als. vo) e qq) do n.º I do artigo 10.º do RGC de 1972, das als. l), por analogia. n), p), cc) e gg), do mesmo preceito do referido diploma. No Direito pretérito, porém, entre o início da vigência do artigo 673.º do CCom de 1888 e o Decreto n.º 5.703, de 10 de Maio de 1909, que reorganizou os serviços dos departamentos maritimos, capitanias dos portos e respectivas delegações no continente e ilhas adjacentes, surgiram frequentemente dúvidas sobre qual a autoridade competente para receber a reclamação do artigo 673.º do CCom: se o capitão do porto (neste sentido Conha Gonçalves, Comentário..., III, sub art. 673.º, n.º 963, p. 463: "fa] reclamação por perdas e danos deve ser feita sempte ao capitão do porto"), o Tribunal do Comércio (Aoriano Anthero. Commentário... II, sub art. 673.º, pp. 602-605), ou ambos (Ac. TRL 23.IV.1902, na Gazeta do Relação de Lisboa 16, pp. 354 e ss., e Ac. TRL 23.XI.1912, na Gazeta da Relação de Lisboa 26, pp. 603 e ss.). O artigo 63.º, 1.º paarte, do Decreto n.º 5.703 vejo resolver as dúvidas e fixar a competência no capitão do porto. Assim, o comentário ao Ac. TRP 26.1 1926, em Gazeta da Relação de Lisboa 40 (Jul. 1926) 5, pp. 71-72, maxime p. 72.

⁴¹ Transcrito na *Gazera do Relação de Lisboa* 36 (1923), 20, pp. 313-314; a nota ao Acórdão, de autor não identificado, pode ler-se na p. 314

⁴² A saber, nos casos em que: a) o requerente não propuser acção respectiva dentro de 30 dtas da data em que tiver sido notificado do trânsito em julgado da decisão que a haja ordenado; b) se, proposta a acção, o processo estiver parado mais de 30 dtas, por negligência do requerente; c) se a acção for julgada improcedente, por decisão transitada em julgado; d) se o têu for absolvido da instância e o requerente não proposer nova acção em tempo de aproveitar os efeitos da proposição da antetior, c) se o direito que o requerente pretende acautelar se tiver extinguido.

se, obtida na acção de cumprimento sentença com trânsito em julgado, o credor insatisfeito não promover execução dentro dos dois meses subsequentes ou se, promovida a execução, o processo ficar sem andamento durante mais de 30 dias, por negligência do exequente, nos termos do artigo 395.º do CPC: todavia, a extinção por caducidade do procedimento cautelar não impede o autor de propor a respectiva acção dentro do prazo legal para o exercício do direito. Nos demais casos (e também nos de arresto, pois a extinção do mesmo não forma caso julgado material quanto á pretensão que se discute), o prazo para intentar a acção correspondente não pode deixar de ser o geral para a responsabilidade delitual, a saber de 3 anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito, nos termos do artigo 498.º, n.º 1, do CC.

Trata-se aqui dum *prazo de prescrição*, que não de caducidade, ao contrário do previsto no artigo 673.º do CCom. Por esse motivo, não basta a mera propositura da acção em juízo (cf. os artigos 331.º, n.º 1, do CC, e 259.º, n.º 1, do CPC): é necessário, para que a prescrição interrompa, que o lesante seja citado ou notificado através de notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 323.º, n.º 1, do CC, e 259.º, n.º 2, do CPC. Se a citação ou notificação se não fizerem dentro de cinco dias depois de requeridasºa, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias. À citação ou notificação para efeitos da interrupção da prescrição é equiparado qualquer outro meio judicial pelo qual se dê conhecimento do acto áquele contra quem o direito pode ser exercido, v. g. através de notificação judicial avulsaº4.

O termo a quo a partir do qual se conta o prazo prescricional de 3 anos, nos termos do artigo 498.º, n.º 1, do CC, é o da data em que tiver sido praticada a

⁴¹ Sem prejutizo de, hoje, não ter de ser a cuação requerida nos articulados, como no Oriento preférite, sendo antes promovida oficiosamente pela secretaria (artigo 226.º, n.º 1, do CPC)

⁴⁸ Assento do STJ n.º 3/1998, no Diário da República, n.º 109, 1-A, de 12 de Maio de 1998; "[a] notificação judicial avulsa pela qual se manifesta a intenção do exercício de um direito é meio adequado à interrupção da prescrição desse direito, nos termos do n.º 1 do artigo 323.º do Código Civil". Não cremos, contudo, valor como interruptiva da prescrição a mero nomeação de peritos para avaliação dos danos, fora dos casos de compromisso arhitral previstos no artigo 324.º, n.º 1, do CC, excepto se reconhecido o direito (na sua totalidade on em parte: artigo 325.º, n.º 1, do CC) assim também Joseph-Aprien Rockon. Code de commerce expliquê par ses motifs, par des exemples, et par la jurisprudence, Société Belge de Librairie, Bruxelas, 1841, sub art 436, p. 139.

reclamação por perdas e danos do artigo 673.º do CCom⁴⁵, sem prejuizo, conforme veremos, de as partes poderem, directamente, intentar acção de indemnização sem reclamação prévia, desde que dentro do prazo de 3 dias, disposto no artigo 673.º do CCom. No caso de abalroação contínua, contam prazos separados para cada dia em que correram danos derivados da abalroação.*

Se o facto ilicito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável, nos termos do disposto no artigo 498.°, n.° 3, do CC*7. Assim, por exemplo, se a abalroação se dever a culpa exclusiva de um dos navios e traduzir, simultaneamente, um crime de dano simples, punido e previsto pelo artigo 212.°, n.° 1, do Código Penal (CP), porque a pena de prisão máxima pode, em abstracto, ir até 3 anos, o prazo de prescrição é de 5 anos, ao abrigo do artigo 118.°, n.° 1, al. c), do CP. Se traduzir um crime de dano qualificado de coisa de qualquer um dos objectos previstos nas als. a) a d) do artigo 213.°, n.° 2, do CP, então, porque a pena de prisão máxima pode, em abstracto, ir até 8 anos, o prazo de prescrição é de 10 anos, por força do disposto no artigo 118.°, n.° 1, al. b), do mesmo diploma. Caso seja usada violência, nos danos sob coisas descritas nas als. a) a d) do artigo 213.°, então a pena poderá ascender a 15 anos, pelo artigo 214.°, do CP, o que significa que o prazo de prescrição passa para 15 anos, nos termos do artigo 118.°, n.° 1, al. a).

6. A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO DO ARTIGO 673.º DO CÓDIGO COMERCIAL A ABALROAÇÕES IMPRÓPRIAS

Questiona-se se o artigo 673.º do CCom se aplica a outros danos em navios, que não os causados por abalroação em sentido próprio. Paradigmático a este

Assim, VAZ SERRA, Prescrição e coducidade, no Bolenm do Ministério da Justiça 107 (1961), p. 235 (° [a] durato sujeito a caducidade é, em regra, tal que, exercido, dá lugar a novos direitos (de família, de crédito, etc.) e, se estes forem prescritiveis, ficam, naturalmente, subordinados ás regras da prescrição. Não há agora que falar numa prescrição que se tivesse iniciado untes do acto impeditivo da caducidade, pois o direito prescritivel só surge com este octo?"), e, no mesmo sentido. Ana Filian Morais Antonies, Prescrição e caducidade, Coimbra Ed., Coimbra, 1998, sub an. 331.º, 4, pp. 178-179.

¹⁶ Assim também a sentença do Tribunal de Génova 7.IV.1977, em # Diritto Maritimo (1977), p. 206, e reproduzida por Riguriti. Trattato..., III "pp. 371-372", no caso de abalroação entre o Galaxy Queen e o Integratus.

⁴⁵ Assim. tambéro, para o Direito italiano. Rioherri, Tennato di direito murittimo. III, Giuffré. Ed., Milão, 1994, p. 372.

respeito foi o caso do navio grego Simba. Neste processo, que tinha como factos os estragos provocados pelo navio no cabo telefónico subfluvial do Ministério do Exército que ligava as duas margens do Tejo, a Capitania do Porto de Lisboa. indeferiu in limine a reclamação apresentada por extemporânea em virtude de ter dado entrada mais de 3 días após o facto danoso. A Procuradoria-Geral da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa pronunciou-se em sentido diverso, ao entender que o prazo do artigo 673.º do CCom era excepcional e, nessa medida, insusceptivel de aplicação analógica à situação sub iudice. Na qualidade de membro da Comissão de Direito Marítimo Internacional, Vitgas Calcada defendeu a posição assumida pela Capitania do Porto⁴⁸, o que fez, em sintese, com base nos seguintes argumentos: (i) o artigo 28.º, n.º 6, do Decreto n.º 5:703 da 2.º Secção da 3.º Repartição da 4.º Direcção Geral do Ministério da Marinha, de 10 de Maio de 1919⁴⁹, e o proémio do artigo 2.º do Decreto n.º 9:704 da Secção da Marinha Mercante da Intendência de Marinha, de 21 de Maio de 1924⁵⁰, instituíam um regime processual que não diferenciava a competência do capitão de porto para resolver a abalroação entre navios e as abalroações entre navios e outros objectos; (II) o uso das autoridades maritimas na aplicação, desdea entrada em vigor do RGC de 1892, do prazo de 3 dias para a apresentação das participações de avarias e prejuízos por abalroação entre navios ou entre navios e outros objectos⁵¹ (o que chega mesmo a confirmar com o facto de o Decreto n.º 5:703, que teve como fito barmonizar os prazos para os relatórios dos artigos 506.º e 655.º, § 2.º, e teceu reparos à redacção do artigo 673.º, não ter sequeralterado o prazo dos 3 dias ou esclarecido o seu âmbito de aplicação, na medidaem que era pacifica a sua aplicação a quaisquer danos maritimos por colisão); (iii):

⁴⁶ Recentemente à sua pusição adorem, expressis litteris, Luis da Costa Dioco / Rui Januario. Direito..., pp. 166-171.

[&]quot;Relativo à organização geral dos serviços dos departamentos maritimos, capitanias dos portos e respectivas delegações do continente da República e das Ilhas Adjacentos, e que foi publicado em *Diário do Governo*, I Série, n.º 98, pp. 1088-1116.

[&]quot;Relativo à actualização das taxas e emolumentos do Docreto n." 5.703, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou os departamentos maritimos, capitanias e suas delegações e, concomitantemente, na tabela anexa a este Decreto n." 5:703, se actualizam também as taxas fixas ou licenças anuais estabelecidas para a pesca em geral, pela Lei n." 1:135, de 31 de Março de 1921, as de ostricultura constantes do Decreto n." 9:124, de 18 de Setembro de 1923, as da pesca do polvo determinadas no Decreto n." 9:192, de 24 de Outubro de 1923, e as das antes de sacada do Decreto n." 9:249, de 15 de Novembro de 1923. O referido Decreto foi publicado em *Disirio do Governo*, I Série, n." 112, pp. 683–704.

NICOAS CALÇADA. Prazo para apresentar nas Capitanias dos portos reclamações por perdus e danos causados ou sofridos por navios fora dos casos de abalroação, em Pareceres da Comissão do Direito Maritimo Internacional, Ministério da Marinha, Lisboa. 1968, p. 282-283 e passim.

o artigo 673.º do CCom não é uma norma excepcional, dado que não há norma a que faça excepção: um prazo de caducidade não faz necessariamente excepção ao prazo de prescrição; (tv) o Direito maritimo tem normas especiais e próprias que desaconselham a aplicação dos prazos gerais de Direito civil⁵²; (v) mesmo que fosse uma norma excepcional, permitiria interpretação extensiva a outros casos de abalroação, pois a ratio de que se conheça destas situações no mais curto tempo possível, para evitar o desaparecimento de vestígios esclarecedores e a saida apressada do navio responsável, é comum a todas elas.

Não perfilhamos desta visão, ainda que não sejam de desconsiderar os argumentos de Viegas Calcada. De facto, não pode dizer-se que o artigo 673.º do CCom seja uma norma excepcional, na medida em que se trata de um prazo de caducidade e esta não é excepcional em relação à prescrição. Mas mesmo que o fosse, não parece impossível aplicá-la extensiva ou até analogicamente⁵³. É também, por outro lado, verdade que é característica do Direito marítimo a tendencial maior brevidade dos prazos, quando comparado com o Direito civil

Neproduzimos o seguinte trecho de VIEOAS CALÇADA, Prazo..., em Pareceres..., p. 284, pot expressivo. "Infão parece pois ter aceitável acolhimento a aplicação dos prazos determinados em direito civil às avarias em direito maritimo, cujo sentido e regulamentação exigem e exigiram em todos os tempos normas especiais e próprias, consentâncas com as situações da vida real que surgem constantemente, designadamente pelo que toca a prazos".

Sem pretensão de exaustividade, vd., nesse sentido, Castanheira Neves, Metodologia. jurídica, Coimbra Ed., Coimbra, 2011 (reimpr.), pp. 272-276, FERNANDO JOSÉ BRONZE, A metodanomalogia entre a semelhança e a diferença (reflexão dos pólos da radical matriz analóxica do discurso jurídico, Coimbra Ed., Coimbra, 1994, pp. 438 e ss. e 555 e ss., Eiustiem, Quae sunt Caesaris, Caesari: et quae sunt iurisprudentiae, iurisprudentiae, em Comemorações dos 35 anos. do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, Colmbra Ed., Colmbra, 2006, pp. 77-87 -Analogias, Combra Ed., Combra, 2012, pp. 139-149, Euspein, O Problema da analogia unis (algumas notas), em Analogias, pp. 265 e ss., Exnenz, Metodologia da ciência do Direito), trad. José Lamego, Lisboa, 1997, pp. 500 c ss., 531 c 541, Canaris, Pensamento sistemático e concetto de sistema na ciência do Direito*, introd. e trad. Menezes Cordeiro, FCG, Lisboa, 2012, pp. 217. e ss. , Pedro de Auboquerque, Da aplicação do prazo prescricional do n.º 1 do artigo 498.º do Código Civil à responsabilidade contratual", na Revista da Ordem dos Advogados 49 (1989). III, pp. 826 c sa , Eluspest, Direitos Reais - relatório sobre o programa, conteúdo e métodos de ensino. Almedina, Coimbra. 2009, pp. 601 e ss., Erosoem, A representação voluntária no Direito-Crell fensaio de reconstrução dogmática), Almedina. Coimbra, 2004, pp. 955 e as. e 1054 e as., Proro de Albuquerque/Miguel Assis Raimundo, Direito das Obrigações, vol. II, 2.º ed., Almedina, Coimbra, 2013, pp. 172-178⁽¹⁾⁽¹⁾⁽²⁾, c mesmo Oliveira Ascensão, Direiro – Introdução e Teoria. Gerni¹¹, Almedina, Coimbra, 2005, p. 450, chamando a atenção para a afinidade de certo casoсот а ехсерção, ои, гесептетен, Макалом Мікамов Ваквоза, До нехо де саизайдаде по пелоde imputação – contributo para a compreensão da natureza binária e personalistica do requisito causal ao nivel da responsabilidade vivil extracontratual, vol. 1, Principia, Cascais, 2013, p. 337.

e comercial geral. Mas há fortes argumentos que militam contra a aplicação do artigo 673.º do CCom: (i) em primeiro lugar, o facto de o RGC de 1972 ter revogado o RGC de 1892, o facto de as normas do artigo $10.^{\circ}$, n.º 1, al. cc), i, g), c als. oo) e qq), do RGC de 1972 se encontrarem revogadas, e o facto de o Decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e o Decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, terem sido revogados também eles pelo artigo 249.º do RGC de 1972, ou seja, á presente data não há normas que indiquem ser o capitão de porto competente para conhecer de abalroações entre navios e entre navios e outros objectos, adoptando uma noção ampla de abaltoação; (ii) em segundo lugar, a segurança jurídica e a certeza na extensão temporal dos direitos, que é fito primário da caducidade, ao contrário do que acontece na prescrição, que se atém ainda a considerações. que se prendem com a inércia do titular⁵⁴, sairiam defraudadas se o âmbito de aplicação da norma não fosse, pelo menos, claro. A aplicação analógica de prazos de caducidade deve, sempre, ter em conta as razões de certeza jurídica que a eles presidiram, e, depois, o facto de, sendo os prazos de caducidade, em regra, mais curtos que os de prescrição, e tendo como efeito a extinção do direito (e não a sua transformação em obrigação natural, como sucede com a prescrição), a suaaplicação analógica poder ser particularmente lesiva para os titulares dos direitos. contra os quais corra o prazo. (iii) Por último, o uso nas Capitanias e a praxis maritima que Viegas Calicada alega fica por provar ter subsistido até aos dias de hoje e, sobretudo, fica por provar ser ela mesma fonte imediata de juridicidade.

Em suma, e pelos motivos acima expostos, o prazo do artigo 673.º só se aplica à abalroação em sentido próprio ou entre navios. Sem prejuizo de quanto resulta exposto, deve dizer-se que a abalroação, se pressupõe um choque entre dois navios, não pressupõe contacto directo nem violento⁵⁵.

³⁴ Assim, Carlos Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civili, cevis. António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Ed./Wolters Kluwer. Coimbra, 2011, pp. 374-376, Oliveira Astensão, Teoria Geral..., vol. III. pp. 343-344, Maniel de Andreade, Teoria... vol. II. p. 446 ("fo] fundamento específico da cadacidade é o da necessidade de certeza jurídica. Certos direitos devem ser exercidos durante certo prazo, para que ao fim desse tempo fique inalterávelmente definida a situação jurídica das partes. É de interesse público que tuis situações fiquem, assim, definidas duma vez para sempre, com o transcurso do respectivo prazo"). Peono de Alboquenque, O Direito de preferência dos súcios em aumentos de capital nas sociedades uninimas e por quoias, Almedina, Coimbra, 2014 (reimpt. 1.º cd. de 1993), pp. 251-253. Fala-se também em finalidades punitivas da cadacidade: por todos, Isidoso Monica. Teoria della decadenza nel diritto civile italiano, vol. I, UTET, Turim, 1906, pp. 63 e ss., e, em tempos recentes, Menezes Condeiro, Da cadacidade no Direito portugués, nos Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques. Almedina, Coimbra, 2007, pp. 7-30.

⁵⁵ Sobre este ponto, remetemos para M. Januario на Costa Gomes, *Direito...*, IV, pp. 127 e ss., onde podem encontrar-se as várias teses a este respeito e a refutação da concepção restritiva de

7. A APLICAÇÃO DO PRAZO DO ARTIGO 673.º DO CÓDIGO COMERCIAL À ABALROAÇÃO FORTUITA, DUVIDOSA E CULPOSA

Correlata à questão anterior é a de saber se o artigo 673.º é passível de interpretação restritiva aos casos de abalroação duvidosa. No país vizinho, Gabaldón Garcia e Ruiz Soroa entendiam que as normas do Código de Comércio espanhol que estabeleciam igual exigência careciam de sentido atentas as condições de publicidade e comunicação instantâneas na navegação moderna, dai a sua supressão na Convenção de 1910, devendo hoje entender-se o prazo de protesto como inaplicável, salvo em casos extremos de abordagens duvidosas quanto à sua existência⁵⁶.

Não podemos concordar com a opinião dos referidos autores espanhóis, desde logo, porque o artigo 673.º do CCom é expresso ao dizer valer a regra para a "reclamação de perdas e danos resultantes da abalroação", sem distinguir e sem que haja motivos para a distinção. Além do mais, os problemas de fraude no cômputo dos danos e a celeridade com que se querem ver os mesmos apurados e resolvidos estes litigios colocam-se nos casos de abalroação fortuita ou culposa da mesma maneira que se colocam nas abalroações duvidosas, cujo critério distintivo tem que ver não com os danos sofridos, mas com a causa dos mesmos e o estado subjectivo dos causadores dos danos. O prazo do artigo 673.º do CCom aplica-se, portanto, à abalroação culposa, fortuita e duvidosa.

8. A (DES)NECESSIDADE DE RECLAMAÇÃO PRÉVIA À ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO; EFEITO PRECLUSIVO DO DECURSO DO PRAZO DO PROÉMIO DO ARTIGO 673.º DO CÓDIGO COMERCIAL

Pode intentar-se uma acção de indemnização por abalroação sem se ter antes feito a reclamação que vem prevista no artigo 673.º do CCom? A jurisprudência e doutrina maioritárias, anteriores à Lei n.º 35/86 (pela qual os capitães dos portos deixaram de ter competências jurisdicionais), respondiam de forma negativa, em face do teor dos artigos 231.º do Regulamento Geral das Capitanias de 1892, 28.º,

ahalroação. Entre nós, com uma concepção restritiva de abalroação, para efeitos da aplicação dos artigos 673 ° e 675.° do CCom, ω e g., Βλεθοςλ με Μασλυμλές, Código..., 11², sub art. 180.°, p. 167, ου Αμθέστο cos Reis, Código..., 1², sub art. 79.°, p. 218.

³⁸ Gahai don Gareta / Rinz Soroa, Manual..., p. 644.

n.º 6, 2.º parte, e 63.º do Decreto n.º 5.703, de 10 de Maio de 1919⁵⁷, chegando mesmo a afirmar-se tratar-se a acção em tribunal de *recurso* da decisão do capitão

Assim, o Ac. TRP 12.JV.1926, na Gazeta da Relação de Lighoa 40 (Jul. 1926), 5, pp. 72-74, que não deu provimento ao agravo do despacho do juiz da 2.º Vara Comercial do Porto que, julgando justa a indemnização por abalroação do vapor Manaux, da Empreza de Pesca Rio Leça, Lda., condenou-a a caução de 50.000800 em 24h, sob pena de arresto, com base no facto de gão terhavido decisão prévia do capitão do porto, o que suportou nos seguintes argumentos. (1) pelo artigo-28.º, n.º 6, 2.º pane, do Decreto n.º 5.703, de 10 de Maio de 1919, compete aos capitáes resolver. todas as questões que se suscitem sobre avarias em navios, incumbindo decidi-las, com recursopara os tribunais conterciais, sempre que a indemnização seja superior a 100500; (#) pelo anigo-63.º do Decreto n.º 5 703 é declarada competente a autoridade maritima do local a que se refere o arrigo 673 ° do C'Com para a recepção da reclantação; (##) a acção a que se refere o artigo 675.º do CCom não pode ser instaurada antes de cumprido, pelo mado aqui determinado, o artigo 673.º, c. sem que esta autoridade se haja pronunciado sobre a reclamação; (iv) considerando que $^{\alpha}o$ art.~180do Cód. Proc. Com. sofreu, assim, uma importante limitação, porque ao juiz não compete conhecerdo direito à indomnização por abalmação senão em recurso das decisões dos capitães dos parios"; (ν) e porque a acção prevista no artigo 675.º constitui recurso da decisão do artigo 673.º, ambos do: CCom. A idéntica conclusão chegou o Ac. TRP na *Gazeia da Relação de Lisbia*, 40 (Jul. 1926), 5, pp. 73-74, na abaltoação (com afundamento) da traineira *Sete Estrelas*, em 21 de Dezembro de 1925, pela trainetta *Adumastor*, na medida em que o Juiz *a quo* proferiu despacho fixando caução: em SOU contos, sob pena de arresto em 24 horas, quando deveria ter havado prévia decisão do capitão. do porto. No mesmo sentido, na doutrina, CUNHA GONÇALATS, Comeniário..., III. sub art. 673.º, p. 463 ("fg]uem ler os aris. 673 " e 675." poderá concluir que a acção de perdas e danos pode ser: desde logo instaurada nos tribunaes judiciaes, como sucede em todos os países estrangeiros. Mus. o Regul, de Capit, de 1892, aris, 223,º a 228,º, e o Regul, da Pilotagem de 1914, ari, 66.º, mastram, que os tribunues judicules constituem, entre nós, uma jurisdição sobsidiácia"), Aureliano Streicht Ruttiko. Código Comercial Português actualizado e anotado, vol. III, Edição da «Procural», Lisboa, 1940, sub an. 673.", pp. 210-212, Тио Анамієв, Abalroação. Competência do Tribunal, em Gazeta. da Relação de Lisbou 52 (1938), 8, pp. 113-116, e o Ac. TRP 26.1.1926, em *Gazeta da Relação de* Lisbna 40 (Jul. 1926) 5, pp. 71-72, no qual se afirma que pela 2.º parte do artigo 63.º, distinguindo reclamação (673.º do CCom) e acção (675.º do CCom), como fazia a jurisprudência (Ac. TRL 23.1V.1902, na Gazeta..., 26, pp. 603 c 5s., Ac. TRL 18.1V.1896, na Gazeta da Relação do Lisboa. 9, n.º 80 (1896), pp. 636-638, e Ac. STJ 15.VI 1880, na Revista de Legislação e Jurisprudência 19, n.º 969, p. 523), tomou-se a acção do artigo 675.º dependente da decisão da autoridade maritima. do artigo 673.º. Na jurisprudência, também atestam a existência de reclamação e processo prévio. junto da Capitania do Porto o Ac. STJ 30.IV.1963 (Jose Meneses), proc. n.º 59.312, no Boletim do Munistério da Justiça n.º 126 (1963), pp. 480-484 (na abaltoação da lancha de pesca Maria José. pelo vapor Lima, o que ocorren em virtude de insuficiente amarração aquando da aproximação do anunciado ciclone Hunrah nos Agores), o Ac. TRI 15,XI 1963 (António Lopes da Fonseca), proc. n.º 12.615, no *Boleton da Ministério da Justica* n.º 132 (1964), pp. 404-413 (no caso da abaltoação do vapor Melo que, carregado com pirite, se dirigia a Inglaterra, pelo navio de pesca Aljerur e pelorebucador Foz do Lima, em frente au "Olho de Boi", em 14 de Julho, em Lisboa), Ac. STJ 26.X.1965. (Albusycerotte Rocha), proc. п.º 60.874, no Boletim do Ministério da Justiça п.º 150 (1965), pp. 209-217 (na abalroação da traineira *Espinhel* da Sociedade de Pesca Amarantina pelo *Moçâmede*s da Companhia Colonial de Navegação, em 13 de Dezembro de 1960, no porto de Leixões. A traineira estava coberta por seguro de casco na Mútua dos Amadores de Pesca de Sardinha em 510.000\$00. e coberta por seguro de lucros cossantes na Companhia de Seguros Tranquilidade até 700.000\$00.

do porto⁵⁸, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 673.º para os demais interessados que não estivessem a bordo e estivessem impossibilitados de fazer a referida reclamação.

Registam-se, todavia, na jurisprudência decisões de sinal contrário, designadamente entre a data da entrada em vigor do Código Comercial e os primeiros anos de vigência do Regulamento Geral das Capitanias⁵⁹. Da interpretação acima

Os autos atestam uma decisão da Capitania do Porto de Leixões em 13.1.1961), e Ac. STI 13.1.1959 (Leixastria da Valua), proc. n.º 57.518, no Boletim do Ministério da Justiça n.º 83 (1959), pp. 402-404 (na abaltoação do navio inglês Avismere da The Aviation & Shepping Company pelo vapor português Mello da Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Imp. SARL, às 6h52 de 2 de Setembro de 1954. Em sentido contrário, porém, pode ver-se, na doutrina, Adriano Anthero, Commentario..., II, sub art. 673.º, pp. 602-605, embora com a pusição sui generis de entender que a reclamação tinha de ser feita em 3 dias ao Tribunal do Comércio (dando o exemplo do Ac. desento na Gazeta da Relação de Lisboa XXVI n.º 77, p. 615). Para uma resenha da jurisprudência, vd. Utra Machado, Acórdãos e anotações no Código Comercial Português, Livraria Moraes, Lisboa, 1929, sub art. 673.º.

³⁸ No sentido de que se trata de um recurso, vd. o Assento do STI 25.V.1934. Diário da Governa, 1.º Série; cf., ainda. Tiro Arantes, Abalmução. Competência do Tribunal, em Gazeta da Relação de Lisbou 52 (1938), 8, pp. 113-116.

Poderia, ainda, nesta sede, autonomizar-se outra questão: a de saber se a decisão da capitantia caducava, quando se tratasse de causas que admitiam recurso (cuja alçada foi primeiro fixada em 50\$00, depois 100\$00) e depois em 5.000\$00): uma orientação defendia caducar a decisão logo que proposta, em tempo, a acção em tribunal, outra opinião era a de que a decisão da capitania subsistia enquanto não fosse substituida por semença de tribunal comum. Sobre a questão, escreve Alberto pos Reis, Comentário..., I, sub art. 79°, pp. 224-226 (com indicações jurisprudenciais): "(...) parece-me que a hoa solução é esta-se a acção de indemnização não for proposta perante o tribunal comum dentro de trinta dias, a decisão da capitania forna-se definitiva; se a acção for proposta em tempo, a decisão cuduca". Hoje, como as Capitanias já não são uma instância de julgamento, a questão perdeu actualidade.

"Assim, considerando que, acima de 50800 réis, a reclamação pode fazer-se directamente ao Tribunal, pode ver-se o Ac. TRL 23.1V.1902, apelação n.º 5:390, na Gazeta da Relação de Lisbou ano 16, n.º 43 (1903), pp. 345-347, no qual o barço de recreio Tagide, registado na Real Associação Naval de Lisboa, quando se dirigia a Cascais saído do porto de Lisboa, o vapor Brésil foi de encontro ao Tagide próximo da Torre do Bugio pelo lado de estibordo, abalroando com ele violentamente e causando-lhe prejuizos de 9.7218145 réis (5.000800 réis de reparação de avanas, (6:\$316 réis de alugiter da doca para conserto, 938836 réis para outras despesas, 170800 réis para soldadas e gastos com mestre do navio e marinheiros enquanto não pôde utilizar o navio, 1.800800 réis por não ter podido entretanto utilizar o navio, 2.000800 réis por depreciação do barço, que era novo): "fefonsiderando que, do pimeiro processo apenso, se mostra que o mestre do «Tagideo protestou perante o juiz presidente do Tribunal do Commercio d'esta cidade, e dentro do praso marçado no artigo 673." do codigo commercial, porque pretendeu reclamar da companhia proprietaria do «Brézila a indemnisação pelas perdas e damnos produzidas, para o dono do «Tagide», do abalroamento dos dois navios, tendo sido esse protesto intimado ao agente da companhia ré, sendo que, se é certo que o artigo 223." do decreto de 1 de desembro de 1892 dá competencia á capitania

referida se afastava também, na doutrina, Viegas Calçada. O Autor, em comentário ao Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Maio de 19346, em que se entendeu que os capitães dos portos têm competência para julgar as causas. sobre avarias motivadas por abaltoação, embora ocorridas fora das suas águas jurisdicionais, quando o navio abalroador nelas for encontrado, que entendou que o julgamento na capitanta não é uma formalidade especial para cfeitos do artigo-6.º da CB 1910 - neste caso, a abalroação deu-se na Bélgica, sendo aplicável a CB 1910, e não o CCom -, mas uma instância legal de julgamento, por força do Decreto n.º 5.703, de 10 de Maio de 1919, e do Decreto n.º 9.704, de 21 de Maio de 1924, e como tal obrigatória, quer o abalroamento deva ou não ser regulado. pela CB 1910. Viegas Calicada entendia que a Capitania não era uma instância. judiciária, pois para ser uma instância forçoso seria que tivesse competência para definir a culpa, fazer o apuramento das avarias e decidir das perdas e danos emergentes, mas a verdade é que, pelos artigos 8.º, n.º 5, 221.º e 228.º do Decreto de 1 de Dezembro de 1892 (RGC 1892), o capitão do porto só pode fixar a culpa e o valor das avarias, não conhecendo das perdas e danos da abalroação⁶¹; "/o/ caso fica-se apenas na reclamação, porque as capitantas não as julgam (...). Portanto, o argumento do assento, afirmando que a capitania é, no caso, uma instância, não é legalmente exacto. Quando o assento afirma que as acções por abalroamento não podem ser intentadas nos tribunais ordinários sem que o pedido seja primeiramente submetido ao julgamento da capitania do pórto, não diz bem o que está na lei, pois nela está dito (art. 63 do Dec. n.º 5:703) que as acções.

do porto para receber as participações de avarias segundo o disposto no citado artigo 673." do codigo commercial, como não podia deixar de ser, por isso que à mesma capitania compete pela disposição do citado artigo 223.º d'aquelle decreto, a decisão final sobre a respectiva reclamação quando o valor das avarias não excede 50\$000 rêis, também não pode negar-se ao tribunal do commercio competencia para perante ele se fazer a reclamação, pois que se é o mesmo tribunal que tem que julgar a causa afinal, quando o valor das avarias excede aquella quantia: nem a lei fazta, como unica e exclusiva, a competencia da capitama para o efeito da apresentação de reclamações de tal natureza".

Motivou esta decisão o seguinte caso: o vapor Kerguelin abalroou no no Escala, na Bélgica, em 13 de Junho de 1931, o vapor Melo. O abalroador seguiu o seu destino e em viagem ultérior demandou o porto de Lisboa. Subendo disto, o proprietário do Melo requereu junto do Tribunal a prestação de caução no tribunal do porto pelo artigo 1802 do Código de Processo Comescial, e, não tendo sido prestada, foi o navio arrestado, embora Icvamado o arresto de seguido por pagamento superveniente da caução. Neste processo, a capitania do porto não foi chamada a intervir.

¹¹ Viagas Calçatos. Competências das Capitonias em matéria de abalmação, na Gazeta da Relação de Lisboa 48, n.º 5 (1934), pp. 61-71, desenvolvendo e reproduzindo as ideias já expendidas a propósito do tema em Das cauções marítimas.... pp. 5-39, maxime 22 e ss.

por abalroução só podem ser propostas nos tribunais depois da capitania se ter pronunciado sóbre as reclamações de perdas e danos; e o conhecimento das capitanias acérca das perdas e danos limita-se a indicar às partes os tribunais, declarando-se incompetente para isso (...). A decisão da capitania é tam graciosa que não tem execução, se as partes se não conformarem com ela e não forem debater a questão nos tribunais competentes. Chamar a tal decisão, que não é exegüivel, um julgamento de instância não está certo"52. Por outro lado, em conseguência, o Autor entendia não se tratar de recurso, na medida em que a palavraem causa está eliminada do artigo 2.º do Decreto n.º 9:704 para as questões de valor superior a 5.000\$00; ora, "[s]e a capitania não pode apreciar nem julgar. perdas e danos provenientes de abalroação em toda a sua extensão, a acção ordinária, em que elas são apreciadas e julgadas, não pode constituir recurso da decisão da capitania. Afigura-se-nos isto elementor", pelo que a palavra "recurso" é empregue em sentido vulgar ou corrente com o significado de "acção". De facto, bouve uma modificação na redacção dos diplomas que regularam sucessivamente. a questão: o RGC de 1892 determinava que o capitão do porto resolvesse. definitivamente e sem recurso todos os assuntos de abaltoação quando inferiores a 50\$00, o Decreto n.º 5:703 previu que nenhuma acção fosse intentada sem estarantes cumprido o artigo 673." do CCom e elevou a alçada do capitão de porto para -100\$00 permitindo recurso das decisões em causas de valor superior a 100\$00. mas o Decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, além de esclarecer que o Decreto n.º 5:703 só se aplicava a avarias derivadas de abalroação, elevou a alçada do capitão de porto para 5.000\$00 e determinou que julgaria sem recurso até essemontante, mas depois limita-se a dizer que, caso as partes declarem antes ou depois do julgamento não se conformarem com a decisão, o capitão remete-as para asacções competentes a intentar no tribunal do comércio em 30 dias, deixando de chamar recurso a essas acçõesº3. A este propósito, Viegas Calcada entendia que o

⁶⁷ VIEGAS CALCADA, Competências..., na Gareta..., p. 67.

⁶⁹ VIFGAS CALCADA. Dus cauções.... pp. 23 e ss. No mesmo sentido, pode ver-se o Ac. STI 22.1V.1969 (Ατβισμοεκου Rocha), proc. n.º 062627, em Boletim do Ministério da Jussiça n.º 186 (1969), p. 244, de cujo sumário, no que ao presente caso interessa, consta: "I – A palavra "recurso", no n. 19 do Regulamento Geral dos Serviços de Marinha de Angola, aprovado pelo Diploma Legislativo n. 91, do respectivo Gavernador-Geral, de 18 de Maio de 1925, tal como sucedia na alínea a) do n. 6 do artigo 28 do Decreto n. 5709, de 10 de Maio, 1919, não significa meio de impugnação, mas poder ou faculdade de propor novamente a acção". Também PALMA CARLOS, Código de Processo Civil anosado, vol. 1, Ed. da Procural, Lisbou, s/ú, sub art. 67.º, p. 234-235, enticava, neste ponto, o Assento: "(...) considerar decisão de 1.º instância a proferida pela capitania, com recurso para os tribunais comuns, onde, afinal, o vencedor na capitania tem de

relatório ou protesto de mar, que o capitão estava obrigado a elaborar e apresentar. em 48 horas, pelos artigos 506.º do CCom e 111.º do RGC de 192, e que é a base. de todo o processo instaurado na capitania, pelo artigo 223.º do RGC 1892, era uma formalidade para efeitos do artigo 6.º da CB, e, acrescentamos nós, a fortiori, a reclamação do artigo 673.º do CCom. VIEGAS CALÇADA crítica, ainda, a decisão vertida no Assento por entender que "[o] art. 673 do Cód. Com. obriga o capitão do navio abalroado a apresentar a reclamação no prazo de 3 dias, sob pena de não sex admitida. Isto quer dizer que, se a não apresentar no prazo de 3 dias, não poderádepois apresentá-la perante essa autoridade; mas o lesado não fica inibido de propora acção de perdas e danos a que se refere o art. 675, porque aquela cominação tem aplicação restrita ao caso cominado, e nem o art. 673 do Cód. Com. nem o art. 223 e outros do Regul, de 1892 a estabelecem, quanto à propositura de tais acções, Pelo Cód. Com., como pelo cit. Regul. Geral das Capitanias, a acção de perdas e danos era independente da reclamação apresentada perante as capitanias". Por último, o Autor criticava o assento na medida em que a competência das capitanias. ratione loci se cinge às abalroações em águas de sua jurisdição ou quando o navioai tiver atracado, nos termos do artigo 673.º do CCom, e não aos casos previstos no artigo 675.º do CCom, que apenas valem para fixar a competência dos tribunais. judiciais: e daqui surgia a conclusão de que, quando a capitania não tivessem. competência para regular a abalroação - relembre-se que o Assento tem como base fáctica uma abalroação dum navio português na Bélgica -, i. e. fora dos 2 casos previstos no artigo 673.º, era dispensada qualquer reclamação em 3 dias e a acção podia ser intentada directamente no tribunalos.

intentar acção contra o vencido, visto não ser exequivel sem acôrdo de ambas as partes, a resulução do capitão (portanto, nos casos em que o valor é superior a 5.900810, pois nos de valor inferior a decisão é definutva e exequivel pelo artigo 2.º, § 2.º, do Decreto n.º 9:704) — é forçar a nota".

Necess Cauçaoa, Competências das Capitanias em matéria de abalroação, na Gazeta da Relação de Lisboa 48, n.º 6 (1934), pp. 81-85, e, já em face do CPC de 1939. Ausento nos Reis, Comentário ao Código de Princesso Civil, vol. 1.º, Coimbra Ed., Combra, 1944, sub art. 79.º, p. 225: "(...) os capitões dos portos só podem conhecer das reclamações por perdas e danos emergentes de abalroação quando esta ocorra em águas portuguesos ou nelas se encontre o navio abalroador, segue-se que há casos em que os tribunais portugueses são competentes para a acção de indemnização e não é possível fazê-la preceder de reclamação perante a capitania, porque esta não tem competência para a julgar. Quando tal suceda, não pode deixar de entender-se que a acção de indemnização pode ser intentada no tribunal comum, independentemente da reclamação prévia junto da capitania. Portanio, a doutrina a estabelecer é a seguinte: a) Se a reclamação prévia pode ser levada perante alguma capitania portuguesa, não pode a acção pode ser proposta no tribunal comum sem que preceda a referida reclamação; b) Se não há capitania portuguesa competente para a reclamação, a acção pode ser instourada independentemente da intervenção competente para a reclamação.

Em comentário ao Assento de 25 de Maio de 1934, também HUMBERTO PELÁGIO entendia que nem sempre a acção do artigo 675.º pode ser precedida da reclamação do artigo 673.º, uma vez que, para si, o artigo 673.º e o artigo 223.º do RGC de 1892 pressupunham que tanto o navio abalroado como o abalroador tivessem entrado no mesmo porto, para que o capitão do porto tomasse declarações à parte queixosa, ouvindo também a parte contrária, e bem assim as respectivas testemunhas possíveis da ocorrência⁶⁵.

Já à luz do Código de Processo Civil de 1939, Azevedo Matos entendia que este tinha claramente estabelecido a competência dos tribunais comuns para julgar as questões sobre abalroação, sem qualquer excepção, e que, portanto – sobretudo nos casos de arresto e prestação de caução – não teriam as partes de aguardar por decisão da capitania. Nestes termos, considerava ter caducado o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Maio de 1934 em virtude da aprovação do Código de Processo Civil de 1939.

Julgamos que as criticas de Virgas Calgana ao Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Maio de 1934 são, na grande maioria, procedentes. Desde logo, porque era de entender que as capitanias não eram verdadeiras instâncias e não tinham os mesmos poderes jurisdicionais que os tribunais judiciais; quando muito, tratar-se-ia de decisão administrativa, com faculdade de impugnação – que não recurso – da mesma junto dos tribunais judiciais. Por esse motivo, a reclamação por perdas e danos junto da capitanía não era uma "instância de julgamento", mas antes uma "formatidade especial" para efeitos do disposto no artigo 6.º da CB 1910, ao contrário do que julgou o Assento. Por outro lado, não podia haver grandes dúvidas, como hoje também não há, que oma coisa é a competência ratione loci das capitanias para conhecer das reclamações pelo artigo 673.º do CCom e outra a competência ratione loci dos tribunais judiciais pelo artigo 675.º do CCom, as quais não têm forçosamente de coincidir: ora,

preliminar da capitania". Também Palma Carlos, Código de Processo Civil anotado, vol. 1. Ed. da Procural, Lisboa, sid, sub art. 79.°, p. 283, embora acolha, de nure condito, o assento, escreve: "[m]ais fácil e mais lógico [do que estender a competência das Capitanias] fóra deixar que estas acções se intentassem logo ante as jurisdições comuns; mas os nossos legisladores têm um tal amor às jurisdições especiais, que sonhar com a sua extinção é sonhar um impossíve!".

^{**} HUMBERTO PELÁGIO, Abalroação de navios e competência dos capitães dos portos - Comentário do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Maio de 1934, Americana-Tipografia, Lisboa, 1934, pp. 11 e ss., que, por esse motivo, entendia dever ser o Assento ou revogado por obscuridade e ambiguidade.

⁶⁶ Azevedo Matos, Princípios. . III, pp. 167-168.

nos casos em que a competência possa caber aos tribunais judiciais pelo artigo 675.º do CCom, mas não às capitanias pelo artigo 673.º do CCom, antes, como ainda hoje, é dispensada qualquer reclamação, podendo a acção ser directamente intentada junto do tribunal competente. A mesma doutrina seguiu Alberto pos Reis⁶⁷ ou Azevedo Matos⁶⁸ e, na jurisprudência, pode ver-se o Acórdão do mesmo Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Janeiro de 1957⁶⁹.

Discordamos, porém, da interpretação que o Ilustre Autor fazia do artigo 673.º do CCom, por exegética. De facto, o artigo 673.º do CCom diz que a reclamação deve ser feita em 3 dias, "sob pena de não ser admitida". Com efeito, a este propósito, os paralelos artigos 435, 436 e 665 do Code de Commerce de 1807, o

⁶ Alberto dos Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 1.º. Coimbra Ed., Coimbra. 1944, sub art. 79.º, p. 225.

M AZEVEDO MATOS, Principios.... III, pp. 169-170, pam quem o Assento è claramente contrário à CB 1910 e às CB 1952, sobre competência em matéria civil e penal, e bem assim ao disposto no CPC 1939. Mas, ainda assim, entendia o Autor que, para o Direito interno, a solução não deixava de ser essa mesma.

⁶⁴ No processo que correu termos sob o n.º 56.879, e que foi publicado no Boletim do Ministério. da Justiça n." 63 (Fev. 1957), pp. 578-582. Subjazeu à decisão a abaltoação do navio norueguês Tagus, parado e atracado no molhe norte do porto de Leixões, pelo navio brasileiro Lloyd América, em que foi deduzido em primeira instância pedido de indemnização no valor de 292.151\$80. O Supremo Tribunal entendeu aplucáveis us artigos 6.º e 7.º da CB 1910, na medida em que o Brasil, a Noruega e Portugal foram co-signatários da mesma, e torneia a solução constante do Assento de 25 de Maio de 1934, dizendo que o que este fez foi firmar a competência dos capitães de porto fora. das suas águas territoriais quando o navio nelas for encontrado, mas, quanto a considerar-se se a reclanisção judicial junto do capitão de porto era uma formalidade ou uma instância de julgamento. para efeitos do artigo 6.º da CB 1910, o Assento apenas formula um mero considerando. Também se distinguir a competência para a reclamação e para a acção correspondente no Ac. TRP 26.1.1926, em Gazeta da Relação de Lisboa 40 (Jul. 1926) 5, pp. 71-72, no caso do jate português Merwerstein, do armador Taveira Laidley & C.*, Lda., abalroado pelo vapor alemão *Gotha* da Bornhare Louschner. e segurado pela Nordeutscher Lloyd, em que foi apresentada reclamação perante Capitania do Porto. de Lisboa e depois acção no Tribunal do Comércio do Porto, e os RR, alegaram competência de Tribunal Judicial de Lisboa por ter sido o primeiro lugar a que o navio aportou e lugar da Capitania. da reclamação, o tribunal declarou incompetente o Tribunal do Comércio do Porto, e competente o competente Tribunal em Lisboa. Críticou, todavia, a solução do referido Acórdão Barausa de Μλωλιμλίε, em Gazeta da Reloção de Lisboa 40 (Jul. 1926) 5, p. 72, alegando que desde o artigo 63.º do Decreto n.º 5.703, de 10 de Maio de 1919, e desde o aπigo 2.º, §§ 2.º e 3.º, do Decreto n.º. 9.704, de 21 de Maio de 1924, são competentes para a reclamação não só os tribunais do artigo 675.º do CCom, reproduzido no artigo 10.º do Código do Processo Comercial, mas também nos tribunais das comarças correspondentes aos lugares a cuja autoridade maritima a reclamação tenhade ser apresentada, o que é assim até porque a acção do 675.º depende da do 673.º, max não é recurso dela (assim também, MARIO FERRO, Da ubaltoução, na Gazeto..., 36, n.º 2, pp. 17).

artigo 665 do Codice di Commercio de 1882 e o artigo 835 do Código de Comercio. de 1885 são particularmente mais expressivos: dizem os artigos 435, 436 e 665 do Code de Commerce que "sont non recevables (...) toutes actions en indemnité pour dommages causés par l'abordage dans un lieu où le capitaine a pu agir s'il n'a pour fait de réclamation", e o artigo 435 que "[c] es protestations et reclamations sont nulls si ells ne sont sont faites et signifiées dans les vingt auatre heures, et si, dans le mois de leur date, elles ne sont suivies d'une demande en justice". Ora, por aqui é claro que o legislador francês quis dizer que não só deixarão de ser admitidas – devendo ser indeferidas – pelo artigo 436 as reclamações forado prazo, como as acções respectivas não serão procedentes caso não haja sido feita a reclamação. Também o art. 665 do Codice di Commercio de 1882 diz que: "Ill'uzione di risarcimento dei danni derivanti dall'urto di navi non è ammessa, se non è futta protesta o richiamo entro giorni tre davanti all'autorità del luogo dell'avvenimento o del primo approdo": ou seja, a acção não será admitida se não for feita tempestivamente a devida reclamação. Também o Código de Comercioespanhol de 1885, no artigo 835 é particularmente claro: "La acción para el resurcimiento de daños y perjuicios que se deriven de los abordajes no podrá admitirse si no se presenta de las venticuatro horas protesta o declaración", ou seja, a acção pão é admitida se não for oportunamente apresentado o protesto ou reclamação. A este propósito, malgrado a diferença ténue de redacções, não nos parece tenha sido intenção do legislador português fazer a solução distar dos congéneres Códigos que, anteriores ao nosso, o influenciaram com particular acuidade neste tocante. Por outro lado, vimos já que a ratio do artigo 673,º do CCom é precisamente a de evitar situações fraudulentas em que o navio abalroado venha a reclamar por outros danos que entretanto tenha sofrido que não os estritamente derivados daquela abalroação por que reclama. Ora, esta finalidade saíria gorada se, por hipótese, o prazo de reclamação do artigo 673.º do CComnão fosse preclusivo, rectius extintivo do direito a intentar acção de indemnização por abalroação. Ao contrário de Viegas Calgada, portanto, julgamos ser o prazo. da reclamação previsto no artigo 673.º do CCom, ao contrário do que sucede (e. sucedia) com o relatório de mar, preclusivo e extintivo do direito à indemnização. por abalroação.

9. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA *RATIONE LOCI* PARA RECEBER RECLAMAÇÕES E COMPETÊNCIA JUDICIAL *RATIONE LOCI* PARA INTENTAR A ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO POR ABALROAÇÃO

I. A competência ratione loci autoridade portuária para receber as reclamações por perdas e danos vem determinada no artigo 673.º do CCom³⁰: (i) quando seja a autoridade do lugar em que sucedeu a abalroação; (ii) quando se trate do primeiro lugar a que aportou o navio abalroado. Fora destes casos, o capitão do porto não tem competência para receber as reclamações por abalroações, que deve indeferir liminarmente.

Por outro lado, o artigo 675.º do Código Comercial fixa a competência ratione loci dos tribunais judiciais nos seguintes casos: (i) quando forem o tribunal do lugar onde se deu a abalroação; (ii) quando forem o tribunal do domieflio do dono do navio abalroador; (iii) quando forem o tribunal do lugar a que pertencer o navio; (iv) quando forem o tribunal em que for encontrado o navio.

¹⁰ O artigo 675,º foi reproduzido pelo artigo 10.º do Código de Processo Comercial, que foi. substituido pelo antigo 79,º do Código de Processo Civil de 1939, com a seguinte redacção: "A acção perdas e danos por abalmação de navios pode ser proposto no tribunal do lugar do acidente no do domicilio do dono do navio abalroador, no do lugar a que pertencer ou em que for encontrado exse navio e no do lugar do primeiro porto em que entrar o navio abalroado". Ao contrário do foi escrito: por Alberto dus Reis, em Código de Processo Civil explicado, p. 49, e em Código de Processo Civil anotado, p. 63, Palma Carlos, Código de Processo Civil anotado, vol. I, Ed. da Procural, Lisboa, s/d, *xuh* ant. 79 °, p. 282, entendia que o preceito em causa não resultinu de vioto da Comissão Revisora. pois da acta n.º 7 da sessão de 19 de Abril de 1937 consta apenas que o artigo 98.º do Projecto, cuja. redacção seguia a do artigo 675.º do CCom e 10.º do CPCom, fora aprovado sem alteração. Atalento oos Reis, porém, mais tarde, em Comentário..., I, sub art. 79%, pp. 222-226, reconhece o lapso e explica que o aditamento feitu ao artigo 98.º do Projecto do CPC de 1939 apareceu apenas na Revisão Ministerial e foi sugendo, à última hora, por Ваквоза ов Масадийеs. Note-se, o artigo 79.º do СРС de 1939 contém uma inovação, em relação ao artigo 675.º do CCom e do artigo 10.º do CPCom: aditou a competência dos tribunais aos casos em que sejam o tribunal do lugar do primeiro porto em que entrar o navio abalroado. As hipóteses previstas no preceito previam um caso de competência cumulativa ou alternativa (assim, Atberto ros Reis, Cádigo de Processo Civil anotado, vol. 1, 3.º ed., Coimbra Ed., Coimbra, 1948, sub art. 79%, p. 218: "[t]ratu-se, é clum, de competência cumulativa, ou melhor, alternativa. O autor tem a faculdade de escolher, dentre os tribunais mencionialos, o que mais the comies"; of, também Palma Carlos, Código.... L sub art. 79.", pp. 282-283, e já autos Veida. Baiaλo, Direito..., p. 203, para quem o artigo 675.º do CCom quis "facilita[r] a instauração da acção. por perdus e dumaos resultantes da abalmução"). A adenda de Baratisa de Magacità em Revisão Ministerial singrou: de facto, quer o artigo 79 ° do CPC de 1961, quer o artigo 75 ° do CPC de 2013. mantiveram ipsis verbis a redacção constante do artigo 79,º do CPC de 1939.

Por aqui se vê que a competência em razão do território das autoridades. portuárias para receber as reclamações não é coincidente com a competência em razão do território dos tribunais judiciais para se pronunciaram sobre matéria de abalroação de navios. Viegas Calgada reparara já, e bem, nesta circunstância, com base na qual afirmava que o decurso do prazo do artigo 673.º não era preclusivo, mas apenas determinava que a própria reclamação não pudesse seradmitida perante o capitão de porto²¹. Expusemos supra os motivos da nossa discordância em relação à posição de Viegas Calçada: o prazo do artigo 673.º do CCom é preclusivo; demonstram-no-lo a ratio da norma, bem como os elementos de Direito comparado que influenciaram a redacção do Código por Veiga Beirão. Na nossa opinião, nos casos em que for competente o tribunal em razão do território para julgamento dos pedidos por abalroação, mas o não forem os capitães de porto para receber as respectivas reclamações, então não é necessário que se proceda à reclamação por perdas e danos do artigo 673.º do-CCom. Isto, a nosso ver, funda-se, essencialmente, no facto de o capitão de portonão poder conhecer de abalroações em que o navio aportou noutro local ou emque a abalroação não se deu no local da autoridade marítima competente, pois, doutro modo, estariamos a impor ao capitão de porto que conhecesse de matéria. da qual o mesmo, por lei, não pode conhecer, e que, pela natureza das coisas, não tem de conhecer, por exemplo, porque ocorrem em águas territoriais doutro país.¹³. Os tribunais portugueses, por exemplo, podem conhecer de acções de abaltoação. quando for Portugal o local a que pertence o navio ou em que este se encontre (artigo 675.º do CCom), isto independentemente de a abalroação ter ocorrido.

⁷¹ Vietas Catgara, Competências das Capitanias em matéria de abalroação, na Gazeta da Relação de Lisboa 48, n.º 6 (1934), pp. 81-85.

¹⁷ A este proposito escrevia Barbosa de Marialhaes, Código de Processo Comercial anotado, vol. 1.°, 3.° ed., Parceria A. M. Pereira – Livraria Ed., Lisboa, 1912, sub art. 10.°, pp. 117-118, numa passagem em que, embora sirva a latere para reforço de quanto dizemos, os dados legislativos em causa se encontram revogados. "A jurisdição dos tribimaes só se estende legitimamente ao espaço de mar que se considera como dominio pertencente, nas aguas adjacentes, a cada nação maratima, pois é absurdo que a acção da justiça possa chegar una tiro de canhão [Alvará de 4 de Maio de 1805, § 2.°], ou pelo espaço de duas leguas de costa (Reg. para a inspecção e polícia das alfandegas dos portos de mar de 28 de Junho de 1842, am. 48.°]. Nas notas de 1 e 13 de agusto de 1894, trocadas entre Portugal e Hespanha [Col. De leis sobre pesca, pp. 527 e 529], marca se essa linha a 6 milhas da costa, a contar da linha da baixa-mar das maiores aguas". Os argumentos invocados à data por Barbosa de Magalhaes – em apoio da solução do Ac. STJ 15.VII.1880, e contra a decisão do Ac. STJ 21.VI.1879, na Revista de Legislação e Jurisprudência 18, n.º 919, p. 558 – não valem, porêm, para os dias de hoje.

no Mar Árctico ou no Mar da China. Ora, é natural que, nestes casos, não seja o capitão do porto competente para receber a reclamação por perdas e danos. Por esse motivo, a competência ratione loci do capitão de porto não corresponde nem tem de corresponder à competência ratione loci do tribunal judicial competente³³. Nesses casos, naturalmente, não será necessário que seja feita a reclamação por perdas e danos, correndo apenas o prazo prescricional de 3 anos, nos termos e para os efeitos do artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil.

II. Uma questão paralela à anterior é a de saber se pode o artigo 673.º do CCom determinar a competência para intentar a respectiva acção de indemnização de abalroação, i.e., se continuará a ser, como era à luz dos artigos 225.º, 231.º e 232.º do Regulamento Geral das Capitanias de 1892, aprovado pelo Decreto de 1 de Dezembro**, e do artigo 2.º, § 2.º, do Decreto n.º 9.704**, em adição às hipóteses previstas no artigo 675.º do CCom, e depois 79.º do CPC de 1939, competente o tribunal da área correspondente à da capitania**.

¹⁵ Neste sentido, também, Viscas Caucana. Competências das Capitamas em matéria de abalroação, na Gazeta do Relação de Lisboa 48, n.º 6 (1934), pp. 81-85. Contra. o Assento do STJ de 25 de Maio de 1934.

⁷⁶ Que pode ser consultado em Alcides de Almeida / Miranda Duarte. Legislação marisma anotada, vol. I, Almedina, Colimbra, 1971, pp. 17 c ss.

⁷⁵ Cuja redacção era a seguinte: "{o} capitão do pôrto, depots do julgamento do Jeito, e lavrado o auto, e intimada a decisão, remeterá as partes para a acção competente, que deverá ser intentada no Tribanal do Comércio respectivo".

[🦥] Assim, expressamente, Тио Акактев. Abalroação. Competência do Tribunal, em Gazeta da Relação de Lishoa 52 (1938), 8, pp. 113-116, com os seguintes argumentos - nom processo em que. alegada a excepção de incompetência do Tribunal Judicial de Lisboa (e a concomitante competência, do tribunal da sede do proprietário do navio abalroador, em França), pugnou pela competência do Tribunal português -: (i) o artigo 673," do CCom estabelece de forma imperativa a competência. da Capitania a cujo porto os barcos sinistrados primeiro arribam, para conhecer da reclamação por perdas e danos ("será apresentada"), ao passo que o artigo 675 ° estabelece fotos facultativos para intentar a acção de indemnização correspondente ("pode instaurar-se"), facilitando a jurisdição ao navio abalroado, não vá o navio abalroador fugir iludindo a própria responsabilidade, e, por isso, o artigo 675," eria mais quatro jurisdições, além da do artigo 673," (a do tribunal correspondente. á área da Capitania); (ii) a acção do artigo 675 ° do CCom é um recurso da reclamação do artigo. 673.º do CCom, o que resulta do Assento de 25 de Maio de 1934, do artigo 231.º do Regulamento Geral das Capitanias de 1892 que fala em o processo "subir" ao Tribunal do Comércio, do artigo-225,º do Regulamento Geral das Capitanias, bem como, o facto de não poder ser intentada a acçãodo artigo 675.º sem ter sido proferida decisão no âmbito do artigo 673.º, e, por último, porque, por ser recurso, ele node ser intentado no tribunal judicial cuja área é concomitante da da autoridade. maritima que proferiu a decisão, o que é confirmado pelo artigo 2.º, § 2.º, do Decreto 9.704,

Julgamos que não: (f) na medida em que foi o Regulamento Geral das Capitanias. de 1892 revogado pelo artigo 249.º do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que aprovou o Regulamento Geral das Capitanias de 1972; (ii) na medida em que o Decreto n.º 9,704 ficou prejudicado pela entrada em vigor da Lei n.º 35/86, de 4 de Setembro, que previu a constituição de tribunais maritimos, e cujo artigo 16.º revogou o artigo $10.^\circ$, al. oo) (e a al. oa)), do RGC de 1972; (iii) na medida em que. dessa forma, também, ficou prejudicada a solução prevista no Assento do Supremo. Tribunal de Justiça de 25 de Maio de 1934, é hoje patente que a reclamação de perdas e danos não tem cariz judiciário, mas meramente administrativo. Por essemotivo, o capitão de porto não tem de lavrar auto de conciliação ou de faltade conciliação e remetê-lo para o tribunal competente. Hoje, a reclamação é feita junto da autoridade maritima competente e, autonomamente, è intentada a l correspondente acção de indemnização nos tribunais competentes à luz do artigo-675.º do CCom, dentro do prazo de 3 anos do artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil. Por esse motivo, ao elenco das 4 hipóteses que determinam a competência ratione. loci dos tribunais judiciais para julgar matérias de abalroação, já não se juntauma 5.º hipótese: a do tribunal da área da capitanía do porto que recebeu e julgoua reclamação. Hoje, a competência determina-se, única e exclusivamente, por recurso aos critérios previstos no artigo 675.º do CCom e no artigo 75.º do CPC.

10. CASOS ABRANGIDOS PELO DISPOSTO NO § ÚNICO DO ARTIGO 673.º DO CÓDIGO COMERCIAL

I. Refere o § único do artigo 673.º do CCom que "[a] falta de reclamação, quanto aos danos causados às pessoas e mercadorias, não prejudica os interessados que não estavam a bordo e que se achavam impedidos de manifestar a sua vontade".

na medida em que, neste preceito, a expressão respectivo se referia, claramente, ao Tribunal da área da Capitania do Porto da reclamação. Na jurisprudência, vd. o Ac. TRL 11.VI.1938, em *Gazeta da Relação de Lisboa* 52 (1938), 8. pp. 116-117 (no caso da abalroação do navio de pesca *Trevo 3.*° da Sociedade de Pesca Costeira, Eda, pelo vapor *Dupleix* da Chargeurs, segurado pela Crédito Franco-Portugais, o que ocorreu a norte das Berlengas), em que, depois de reclamação na Capitania do Porto de Lisboa, que fixou a indemnização de 31.490500, na acção intentada para indemnização as RR defenderam-se alegando ser competente foro do domicilho da proprietária do navio abalroador, e não o de Lisboa: a Relação negou provimento ao recurso e confirmou a decisão recorrida, pois era competente o Tribonal da Relação de Lisboa por força do artigo 28.º do Decreto 5.703, pelo Regulamento Geral das Capitanias de 1 de Dezembro de 1892, pelo Assento de 25 de Maio de 1934, e pelo artigo 675.º do CCom, dado que o navio estava no porto de Lisboa aquando da reclamação e aí permaneceu e só saiu mediante caução; caução essa que se "manteve" em Lisboa.

É natural que assim seja?. Mas quem serão estes interessados? Desde logo, os carregadores e os destinatários, cujas mercadorias venham a sofrer danos. Por outro lado, costuma apontar-se serem-no também os respectivos seguradores78, que, dessa forma, não fiçarão impedidos de se sub-rogar contra o causador do sinistro, nos termos do artigo 136.º, n.º 1, da Lei do Contrato de Seguro. É necessária uma precisão; em si mesmos, os seguradores não são os interessados, são-no sim os seus segurados (que têm interesse na mercadoria). Por esse motivo, se os segurados beneficiarem deste regime também os seguradores beneficiarão: de facto, se estes se sub-rogam na posição daqueles, é natural que o crédito sejatransmitido com as suas debilidades e com as suas forças. Mas, quid luris se os segurados ignoravam não podem utilizar deste expediente, por se encontrarem a bordo e não se acharem impedidos de manifestar a sua vontade? Neste caso, os respectivos seguradores também beneficiarão deste regime, i. e., sub-rogar-se-ão contra o responsável pela abalroação? Já acima deixámos antever a nossa posição: os seguradores em si não são interessados, porque não são eles que têm interesse na carga; são-no sim os seus segurados. Além do mais, ditam as regras da transmissão de créditos, designadamente o artigo 585.º, aplicável à sub-rogação por força do artigo 588.º do CC, que o segurador sub-rogado ingresse na posição do segurado. tal qual ela era no momento da sub-rogação. Não é possível, portanto, fazer uma interpretação puramente literal do preceito. Neste caso, os seguradores não poderão beneficiar deste regime, naturalmente?º.

Por outro lado, o impedimento de manifestar a vontade dos interessados há-de ser aquilatado caso a caso pelo julgador, sendo certo, porém, que não cabem nesta previsão os capitães, na medida em que, na hipótese de se encontrarem impedidos, deve ser o seu substituto a redigir e a apresentar a reclamação^{so}.

Nos casos previstos no § único do CCom, volta a contar novo prazo a partir da data do conhecimento das perdas e danos? Julgamos que não: com efeito, a norma não prevê um prazo para estas hipóteses, antes limita-se a dizer que

¹⁷ A regra é decorrência da máxima segundo a qual a presenção (e a caducidade) não corre contra aqueles que não podem exercer os seus direitos (non valenti agere, non currit praescriptio), e que se encontra hoje vertida nos artigos 306.º, n.º 1, 1.º parte, e 318.º e ss. do CC: assim, expressivamente, Veiga Beirão, Direito ... p. 202. "[a] resolva do § uniço do art. 673.º justificada com o principio de direito que contra o impedido não corre praso".

⁷⁸ Neste sentido, Boclar-Paty, Cours de droit commercial maritime, d'après les principes et suivant l'ordre du code de commerce, t. IV, Partis, 1823, p. 608, citando Émericon, t. II, p. 304.

Aparentemente em sentido contrário, Boucay-Pary, Cours..., IV, p. 608.

^{**} Assim, Cunha Gonçalves, Comentario..., III, p. 462.

"a falta de reclamação não prejudica". Ou seja, é peremptória no sentido da desnecessidade da reclamação. Valerá, portanto, quanto a estes o prazo geral de 3 anos para intentar a acção de indemnização respectiva.

II. Do disposto no § único do artigo 673.º extrai-se ainda outra conclusão: o prazo previsto no proémio do preceito vale quer para a reclamação por perdas e danos nos navios, quer para a reclamação por perdas e danos nas mercadorias e pessoas. No caso de danos às mercadorias, na maior parte das situações, porém, a regra dos 3 dias encontra-se mitigada pelo teor do § único do preceito, na medida em que, normalmente, os proprietários das mercadorias ou os seguradores não se encontram a bordo e, por conseguinte, estão impedidos de manifestar a sua vontade.

11. A ARTICULAÇÃO DO REGIME DO CÓDIGO COMERCIAL COM A CONVENÇÃO DE BRUXELAS DE 1910

I. O artigo 673." do CCom concorre com o artigo 6.º da Convenção de Bruxelas de 1910, para a unificação de certas regras em matéria de abalroação⁸¹, e que estabelece, no n.º 1 que "a acção de indemnização de perdas e danos sofridos por efeito de abalroação não depende nem de protesto nem de qualquer outra formalidade especial". Por outro lado, o artigo 7.º, n.º 1, da Convenção estabelece, como regra gera), que "as acções de indemnização prescrevem no prazo de dois anos a contar do evento¹⁸⁶². Os regimes comparados próximos, designadamente o italiano (artigo 487, § 1.º, do Codice della Navigazione⁵¹), o francês (primeiro, pelo

²¹ Aprovada pela Lei de 7 de Maio de 1913, e confirmada e ratificada pela Caria de Lei de 12 de Agusto de 1913, em *Diário do Governo* da mesma data, e cujo instrumento de ratificação foi depositado em Bruxelas em 26 de Julho de 1913. Cf. Alcides de Almeida / Мікакла Плактъ, *Legislação maríama anotada*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1971, pp. 9-13.

[&]quot;A redacção françesa da Convenção utiliza também a expressão "prescrivent". As Regras de Lisboa de 1987 não prevêem prazo. Entre nós, o Ac. TRL 15.1V.1974, recurso n.º 16.204, em Boletim do Ministério do Justiça, n.º 235 (Abril 1974), p. 337, teve oportunidade de firmar esse entendimento, suportando-se no próprio teor lucral do artigo 7 ° da CB 1910, e no artigo 298 °, n.º 2, do CC, ao mesmo tempo que entendeu poder o prazo prescricional ser interrompido por notificação judicial avulsa.

²³ Cuja redacção é a seguinte: "Il diritto al visarcimento dei danni cagionati da arto di navi si prescrive col decorso di due anni dal giorno in cui il danna si è prodotto. Il diretto di rivalsa spettante alla nave che, ai sensi dell'articola 484, abbia versato l'intero resurcimento si prescrive col decorso di un anno dal giarno del pagamento". Sobte este regime, Biatannian, Prescrizione.

artigo 7.°, n.° 1, da Lei de 15 de Julho de 1915⁸⁸, e depois pelo artigo 7 da Lei n.° 67.545, de 7 de Julho de 1967⁸⁵, revogada pela *Ordonnance* n.° 2010-1307, de 28 de Outubro de 2010, que aprovou o *Code des Transports*, e regula, hoje, a matéria no artigo £5131-6⁸⁶), o argentino (artigo 370 da Lei n.° 20.094, de 15 de Janeiro de 1973, que derrogou o título XI do Código de Comércio⁸⁷), o cabo-verdiano (o artigo 10.°, n.° 1 a 3, do Decreto-Lei n.° 11/200, de 21 de Fevereiro⁸⁸, que aprovou

marittima e aeronautica, no Novissimo Digesto Italiano, XIII. UTET, Turim. p. 670, LEFERVRE D'OVIDIO / PESCATORE / TULLIO, Manuale di diritto della navigazione, 9.º ed., Giuffiè Ed., Milào, 2000, pp. 689-690 e 695-696, e Righetti. Trattato..., III. pp. 371-373, que não deixa de apontar reparos ao regime italiano, por entender haver uma lacuna para danos a objectos fixos por parte do navio ("danni da investimento di oggetti fissi, quali moli, banchine ponti, fanuli, mede, ecc."), a que aplica e prazo de 2 anos do artigo 2947 do Codice civile, em detrimento do prazo getal de 5 anos do artigo 973 do Codice civile; em segundo lugar.

** Cujo teor vem reproduzido em Justen Bonnecase, Traité de droit commercial maritime, Librarie de la Société du Recueil Sirey, Paris. 1923, p. 655: "Toutes actions en indemnité pour dommages aux biens ou aux personnes, causés par l'un des faits prévus à l'art. 407, sont prescrits après deux ans, à compter du jour de l'accident. Toutefois, la recours prévu au paragraphe 4, alinéa 3, de l'art. 407, est prescrit après un an, à compter du jour où le puiement à été effectué. Les délais prévus aux deux paragraphes précédents ne courent pus, lorsque le navire défendeur n'a pu être saisi dans les eaux territoriales françaises".

⁸⁸ Coja redacção era a seguinte: "Les actions en réparation de dommages se preservent par deux ans à partir de l'évênement. Le délai pour intenter les actions en recours admises par l'alinéa 3 de l'article 4 est d'une année à partir du jour du paiement. Ces délais de prescription ne courent pas lorsque le navine n'a pu être vaisi dans les vaux soumises à la jurisdiction française". Sobre este regime, que è substancialmente igual ao actual, vd. Martine Remont-Goull.1000, Droit maritime, 2,° ed., Pedone, Paris, 1993, pp. 259-260, ou Vialaro, Droit maritime, Presses Universitaires de France, Paris, 1997, pp. 50-51.

Ouja redacção é a seguinte: "L'action en réparation des dommages se prescrit par deux ans à partir de l'événement. Le délai pur intenter l'action en recours prévue par la troistème alinéa de l'article L. 5131-4 est d'une année à compter du jour du paiement. Le délai de prescription ne court pas lorsque le navire ou le bateau n'a pu être saisi dans les eaux soumises à la souverdinété française. Toutefois les dispositions du present alinéa ne sont pas applicables aux navires ou bateaux de l'État ou afféctés à un service public".

" Cuja redacção é a seguinte: "Los acciones emergentes de un aborgaje prescriben por el transcurso de dos años contados a partir de la fecha del hecho. En el caso de culpa concurrente entre los huques, o entre los integrantes de un convoy o de un tren de remolque, las acciones de repençión en razón de haberse pago una suma superior a la que corresponda, prescriben al cabo de un año contado a partir de la fecha del paga". O artigo 1268 do Código de Comércia, porém, consagiava a mesma solução do Direito espanhol.

**Publicado no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, 1Série, n.º4, de 21 de Fevereira de 2000, pp. 70-71. Antes disso, segundo cremos, o prazo era o que resultava do artigo 673.º do CCom. Contudo, ao que tudo parece, da análise do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde 30.VI. 1992,

o Regulamento sobre Abalroação de Navios, previa prazos iguais aos do artigo-7.º CB 1910, mas de caducidade, que não prescrição; o Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de Novembro⁸⁹, que aproyou o novo Código Marítimo de Cabo--Verde, e que revogou pelo artigo 4.º, al. f), o Decreto-Lei n.º 11/2000, e, por seu tumo, o artigo 611.º, n.º 1 a 3, regula hoje a matéria do prazo do exercício de direitos, mas com uma pequena *munce*: corrigiu-se a qualificação de caducidade. para prescrição, mais conforme à correcta interpretação da CB 1910) o angolano. (artigo 80.º da Lei da Marinha Mercante, Portos e Actividades conexas, aprovada pela Lei n.º 27/12, de 28 de Agosto)⁹⁰, ou o macaense (artigo 262.º, n.º 1, do Código Comercial de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109/99/M, de 13 de Dezembro, e cujo regime, além de não prever qualquer prazo, manda aplicar a título primário a CB 1910), o espanhol (artigo 344.º, n.º 1, da Ley de navegación marítima⁹¹), acolhetam, nos respectivos Direitos internos, a solução da CB 1910. Soluções originais têm o Direito brasileiro (artigo 750 do Código Comercial, aprovado pela Lei n.º 556, de 25 de Junho de 1850, e cuja parte referente ao comércio marítimo continua em vigor⁹⁷), ou o Direito uruguaio (artigo 1439) do Código de Comércio). No mesmo sentido apontava o artigo 130.º, n.º 1, da

proc. n.º SN/1992, disponivel em www.legis-palop.org, embora não se discuta a questão, e não resulte da fundamentação de facto do aresto tenho sido lavrado protesto de perdas e danos, aplicase, por força dos usos do comércio internacional e da navegação, o regime da CB 1910, pelo menos o seu artigo 10.º, fica por saber todavia qual o preciso entendimento do Supremo Tribunal quanto ao decurso do prazo e/ou quanto à prova do protesto ou reclamação do artigo 673.º do CCom.

^{**} Publicado no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, I Série, n.º 44, de 15 de Novembro de 2010, pp. 1750-1853.

²⁷ Depois da Lei da Marinha Mercante, Porios e Actividades Conexas, aprovada pela Lei n.º 27/12, de 28 de Agosto, em Angola, apenas uma parte muito restrita do livro relativo ao comércio marítimo constante do Código comercial está ainda em vigor. A Lei da Marinha Mercante angolana regula, pois, a um tempo, a matéria de Direiro marítimo constante do Código comercial (mas só em parte) e, a outro tempo, a matéria que constava do Regulamento Geral dos Serviços de Marinha de Angola, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 91, do respectivo Governador-Geral, de 18 de Maio de 1925, e do Regulamento Geral de Capitamas de 1972.

⁹¹ Apesar de outra ser a solução legal à luz dos artigos 835.º e 836.º do Código de Comércio, entretanto, nesta parte, derrogado. Sobre o pretérito regime espanhol, vd. Ignacio Arnovo, Carso de Derecho maritimo, 2.º ed., Thomson-Civitas, Madrid, pp. 698-699, afirmando precisamente distar da solução consagrada no artigo 6.º da CB 1910.

[&]quot; Todos os casos de abalroação serão decididos, na menor dilação possível, por peritos, que julgardo qual dos navios foi o causador do dano, conformando-se com as disposições do regulamento do parto, e os usos e prática do lugar. No caso dos árbitros declararem que não podem julgar com segurança qual navio foi culpado, sofrerá cada um o dano que tiver recebido".

Proposta de Lei de Navegação Maritima⁹³, prevendo um prazo de prescrição de 2 anos a contar da data da abaltoação.

O regime nacional – que é o regime tradicional europeu, na esteira da Ordonnance de la Marine – é e continua a ser, conforme vimos já, substancialmente diverso¹⁴. Solução semelhante à do Direito português encontra-se, ainda, por

⁹⁾ Proposta de Lei n.º 281/X.

Motava já este facto – embora entendesse que o artigo 6.º du CB 1910 não correspondia. literalmente ao artigo 673,º do CCom, ao contrário da posição por nos assumida de que se trata de l protesto e não de prazo para intentar acção — o autor do comentário ao Ac. TRL 13.VII.1921, na Gazeta da Relação de Lisbon 36 (1923), 20, pp. 313-314, quando, a p. 314, escrevia. "[m]as nestepónto, o Dec. 5703 contraria o estipulado no art. 6 da Convenção de Bruxelas, aprovada e ratificada. por Partugal na Carta de Lei de 12 de Julho de 1913, se bem que a reclamação exigida pelo cit. ari 673 não seja a méra participação do sinistro, ou protesto, exigido por algunas legislações. estrangeiras. (...) visto que o nosso Cod. Com., identificando a participação prelimitar, ou protesto, com a reclamação de pêndas e dânos, se afastou de todas as outras legislações, não estabelecendo um praso curto, de 1, 2 on 3 anos, dentro do qual deva ser intentada a referida acção", vd. também Azgyeron Maros, Princípios..., III, pp. 136 e ss. Para um caso ilustrativo da aplicação da CB 1910. e da desnecessidade de protesto o, sobretudo, de que, á luz da legislação vigente, fosse primeiro proferida decisão de mérito pelo capitão do porto, vd. o Ac. TRL 13.VII.1921, na Gazeta da Relação de Lisboa 36 (1923), 20, pp. 313-314, no qual o vapor americano Monmouth, ao sair doancoradouro do Tejo paru seguir viagem, abaltoou o vapor holandês Mars, que veio a bater no vapor alemão Pitea (cuio armador era Marcus & Harting, Eda.), tendo este reclamado 380 libras de indemnização, mas o capitão do porto, como não pudesse averiguar por o Pitea ter saido do Tejosem vistoria, julgou não provados os factos consultitivos da indemnização. Foi, então, requerido pelo annador do Piten em tribunal a prestação de caução pelo capitão do Monmouth no vajor de 600 libras, em 24h, sob pena de arresto, no seguimento da inquirição de testemonhas da ocorrência, pretensão que foi defenda pelo Tribunal, bem como foi intentada a correspondente acção do indemnização. A Relação considerou legitimo o capitão do Pizea para intentar a acção, á luz do artigo 509,º do CCom, e assim também o gerente da firma armadora. Tribunal considerou que, pela -CB 1910, não é necessário protesto e que o que interessa é o artigo 180 ° e ss. do Código de Processo. Comercial de 1905, que é posterior ao Regulamento Geral de Capitanias de 1892. Recorde-se o teordo artigo 180,º do CPCom: "Aquele que Justificar ter direito a indentnisação por abalroação ou a salário de assistencia ou de sulvação de navio ou da sua carga, poderá requerer que o dona, ou seu legitimo representante, preste caução, no praso de vinte e quairo horas da intimoção, sob penade se proceder a arresto. § 1.º Esta jusuficação terá por objecto a existencia do facto de que pode resultar a responsabilidade e o quantum aproximado da respectiva importancia. § 2.º O juio fixará a importancia do caução e conhecerá da sua idoneidade". Sobre o preceito, Barnosa de Magalisaes, Código de Processo Comercial anatado, vol. II, 3.º ed., Parceria A. M. Peretra - Livraria Ed., Lisboa, 1912. sub art. 180.°, pp. 167-169, ADRIANO ANTHERO, Commentario.... [1, pp. 602-605] (entendendo que detrogou o RGC de 1892 e que permite que o arresto e prestação de caução sejam. intentados antes de resolvido a questão na capitania), Viedas Caligada. Das cauções.... pp. 27 e as (que entende que o RGC de 1892 prevé um processo de justificação e de prova, técnico, não tendo os diplomas que o regulamentaram nada que ver com o arresto e a prestação de caução, e por isso o artigo 180,º do CPCom não surge prejudicado pelo RGC).

exemplo, no Direito moçambicano*5, no Direito de São Tomé e Principe*6, no Direito guineense*7 ou no Direito venezuelano (artigos 895 do Código de Comércio de 1955*8). No Direito interno, o prazo para o protesto ou reclamação é do 3 dias, sob pena de preclusão do direito à indemnização, nos termos do artigo 673.º do CCom, e o prazo para a propositura da acção prevista no artigo 675.º do CCom é de 3 anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe competia, nos termos do artigo 498.º, n.º 1, do CC (isto sem prejuizo da tramitação própria das providências cautelares, designadamente do artesto, mas cuja extinção por falta de propositura da acção principal não forma caso julgado material, mas apenas formal, sem que impeça a renovação da instância dentro do prazo de 3 anos).

Por terem regimes diferentes, é importante a determinação do âmbito de aplicação da CB 1910 e do CCom. Assim, na CB 1910, que se aplica quer à abalroação quer entre navios de mar, quer entre navios de mar e embarcações de navegação interior (artigo 1.º), mas não aos navios de guerra e navios do Estado afectos exclusivamente a fins de serviço público (artigo 11.º), cabem os casos em que "todos os navios de que se tratar pertencerem aos Estados das Altas Partes contratantes" (artigo 12.º, proémio), sendo que a respeito de Estados não contratantes é possível subordinar à condição de reciprocidade, e sendo que – e este é o mais importante aspecto — "quando todos os interessados, hem como o tribunal que houver de julgar o feito, pertencerem a um mesmo Estado, será a lei

O artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, que aprovou o Código Comercial, refere expressamente o seguinte; "É revogado o Código Comercial aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, com excepção do disposto no Capitulo V do Títuto II do Levro Segundo relativo, às sociedades cooperativas fdepois revogado pela Lei n.º 23/2009, de Setembro, que aprovou o regime das sociedades cooperativas, e cujo artigo 99.º revoga os artigos 207.º a 223.º do Código Comercial/, e no Levro Terceiro, relativo an comércia maritimo". Ou seja, Moçambique tem, de momento, dois Códigos Comerciais: o de 1888 e o de 2005. O Direito maritimo manteve-se inalterado.

⁹⁶ Em que ainda está em vigor o artigo 673.º do Código Comercial.

⁹⁷ O Código Comercial está ainda em vigor quanto ao comércio maritimo.

^{**} Pelo artigo 195.°, n.° 3, è dito que se extinguem "/lfas acciones por indemnización de daños por abordaje, si el capitán no liabiere protestado oportunamente. Esta disposición no es aplicable al caso en que el obordaje causar ela perdida total de la nave. Las protestas a que se contrae este artículo no producirán efecto: 1. Si no si hicieren v se notificaran (...) dentro de veinticuatro horas, en los [casos] del tercero [número]. 2. Si hechas o notificadas oportunamente no se intentara demando judicial dentro de los treinta días siguientes a la notificación".

nacional, e não a Convenção, que terá de ser aplicada^{res}. Portanto, não se aplica nos casos em que a abaltoação se dê entre navios portugueses e a competente acção seja intentada junto dos tribunais nacionais.

Desta forma, ficam resolvidos os litígios por recurso aos critérios norteadores do Direito internacional convencional, e com determinação *a contrario* (do artigo 12.º da CB 1910) do âmbito de competência dos tribunais portugueses.

Todavia, nos casos em que se não aplique a Convenção de Bruxelas, v. g. estando em causa navios que não pertençam às Altas Partes Contratantes, e a acção seja intentada em Portugal, é chamado o Direito dos conflitos a resolver o problema, e designadamente o artigo 674.º. Uma vez determinada a lei aplicável nos termos do artigo 674.º do CCom, determinar-se-á o tribunal competente pelo artigo 675.º do CCom. O artigo 674.º distingue três situações: (a) aplica-se a lei local respectiva, nas questões sobre abaltoações, nos portos e águas territoriais (lex fori) — ainda que de nacionalidades diferentes os navios⁽¹⁰⁾: (b) aplica-se a lei da nação dos navios, quando a abalroação se dê no alto mar entre navios da mesma nacionalidade (lei da bandeira); (c) aplica-se a lei do pavilhão de cada navio, não podendo receber mais do que esta lhe conceder, quando a abalroação se dê em alto mar entre navios de diferente nacionalidade (nesta situação é, ainda, possível a utilização de vários critérios (10).

II. A CB 1910, ao contrário do CCom, regula, ainda, no artigo 7.º, dois aspectos: (i) prescrição do direito de regresso e dies a quo da contagem do prazo; (ii) suspensão e interrupção do prazo.

Com efeito, pelo artigo 7.°, § 2.°, da CB 1910, "è de um ano o prazo para intentar as acções de regresso admitidas pela alinea 3.º do artigo 4.º. Esta prescrição não corre senão a contar do dia do pagamento". O artigo 4.º, § 3.º, da CB 1910,

⁹⁹ Sobre o âmbito de aplicação de CCom e da CB 1910, vd. Azevero Maros, Princípios de Direito marítimo, III, pp. 46-48, Vasconcelos Esteves. Direito marítimo Acontecimentos de mar. Abalroamento, assistência e salvamento e avarias marítimas. Livraria Petrony, Lisboa, 1987, p. 17, Costa Gomes, Direito marítimo, vol. IV, pp. 136-139.

¹⁰⁰ Costa Gomes, Direito. .. IV, p. 137.

^{10.} Sobre estes, sumariamente, Costa Gomes, Direito ... IV, p. 138. Vd., também, doutra perspectiva, Viegas Calgada. Responsabilidade dos navios em geral e dos navios de pesca em especial, no Boletim do Ministério da Justiça nº 24 (Maio 1981), pp. 72-101, maxima 92-95, e Carlos de Oliveira Coelho, Jurisprudência e Direito marítimo, Coimbra Ed., Coimbra, 1987, pp. 137 e ss., ou ainda Lima Pinheiro, Direito Internacional, vol. II – Direito dos Conflitos; Parte especial, 3.º ed., Almedina, Coimbra, 2009, pp. 427-429.

prevê os casos de responsabilidade solidária dos navios em relação a terceiros no caso de danos causados por morte ou ferimentos: não há lacuna, na medida em que os danos causados aos navios, aos seus carregamentos ou outros bens das tripulações, passageiros ou demais pessoas são suportados pelos navios culpados na dita proporção, sem solidariedade relativamente a terceiros (artigo 4.º, § 2.º, da CB 1910). Ora, a este respeito, o regime português é particularmente diverso: independentemente de entrar na discussão se o artigo 666.º prevê um regime de solidariedade ou de parciariedade lo², se, porventura, um dos navios abalroadores, obrigado in solidum, pagar a parte mais do que deve nas relações internas, o direito de regresso prescreverá em 3 anos a contar da data do pagamento, nos termos do artigo 498.º, n.º 2, do CC, e não em 1 ano a contar do pagamento, conforme previsto no artigo 7.º, § 2.º, da CB 1910¹⁰³.

Por outro lado, o artigo 7.º, §§ 3.º e 4.º, da CB 1910, prevé que, além das causas gerais de suspensão e prescrição, possam as partes contratantes, ainda, "admitir, nas suas legislações, que os prazos acima fixados sejam prorrogadas em atenção ao facto de o navio accionado não ter podido ser emburgado nas águas territoriais do Estado em que o autor tem o seu domicílio ou o seu principal estabelecimento". Por "embargo" entenda-se "arresto" ou "penhora". Portugal não usou da faculdade "aberta" pelo artigo 7.º, § 4.º, da CB 1910, mas outros Estados usaram. Foi o caso da França; tendo aprovado e ratificado a CB 1910. por lei de 1915, transpôs, sem modificações, para o Direito interno, o regime da abaltoação, no capítulo I da Lei n.º 67.545, de 7 de Julho de 1967, relativa aos eventos de mar, hoje revogada e regulada, desde 2010, pelos artigos L5131-1 e ss. do Code des Transports; por autro lado, recebeu ainda a CB 1952, relativa às. regras de competência cível em matéria de abalroação, e transpô-la, para o Direito. interno, pelo Decreto n.º 68-65, de 19 de Janeiro de 1968 (artigo 1.º). Ota, no artigo 7, n.º 3, da Lei n.º 67.545, de 7 de Julho de 1967, prescrevia a lei francesa. que "[c]es délais de prescription ne courent pas lorsque le navire n'a pu être saisi dans les eaux soumises à la jurisdiction française". No artigo L5131-6, p.º. 3, do Code des transports, o preceito vem substancialmente reproduzido: "[I]e délaide prescription ne court pas lorsque le navire ou le bateau n'a pu être saisi dans

¹⁰² No primeiro sentido, Adriano Anthero, *Commentario*..., III², p. 424, e Gomes, *Direito...*, IV, pp. 161-167; no segundo, Cunha Gonçalves, *Comentário...*, III, sub art. 666.°, p. 455.

⁻⁶⁴ CONHA GONÇALVES, Comentário..., III. sub art. 673.º, p. 463, entende também que, entre nós, para o exercício do direito de regresso valem os prazos gerais, e não o da CB 1910. Выкыминя, *Prescrizione...*, in *Novissimo...*, XIII, p. 670, fala aqui em norma especial disposta pela CB para a prescrição do direito de regresso ("diretto di rivalsa").

les eaux soumises à la souveraineté française". O proceito foi constantemente criticado: por exemplo, Maicrina Ramono-Gountiono escrevia que "la formule estpeu heureuse", pois trata-se de impossibilidade jurídica e não material ao contrário do que inculca o preceito, e que a regra é demasiado "estreita", devendo cedernos casos em que o navio frequentou as águas em que o arresto era possivel164; também VIALARO falava duma causa "original" de interrupção (sic) de prescrição na impossibilidade de arrestar o navio "fautif" nas águas submetidas à jurisdição francesated. Ora, no Direito português, não existe semelhante disposição, peloque não há qualquer suspensão ou prorrogação do dies a quo da contagem do prazo¹⁰⁶ no caso de o navio não poder ser arrestado nas águas portuguesas¹⁰: contudo, as regras gerais, v. g. o artigo 306,º, n.º 1, podem servir para aplacar o Direito português e para obter resultados materiais que não distem daqueles a que levaria a aplicação da CB 1910; além do mais, as dificuldades, conforme atestado pela doutrina francesa, em aplicar esta "original causa de suspensão", também serviriam, a nosso vet, para não transpot sie et simpliciter o teor do artigo 7.º, § 4.°. da CB 1910 °°8.

12. DANOS COMUNS POR FORÇA DA ABALROAÇÃO

A abalroação pode causar danos a ambos os navios – simultaneamente abalroados e abalroadores - pelos quais sejam reciprocamente responsáveis. Nesse caso, correm dois prazos em simultâneo: ambos os capitães devem fazer a reclamação, sob pena de não poder ser depois intentada a respectiva acção de indemnização.

A questão complica-se nos casos em que um dos capitães tenha reclamado as perdas e danos e o outro não. Cunha Gonçaimes entendia poder ser a o decurso do prazo de três dias oposto ao outro capitão, não valendo a regra *quæ temporalia*.

IM MARTINE REMOND-GOULLOND, Droit maritime, 2.4 ed., Pedone, Pars, 1993, p. 259.

¹⁰⁵ VIALARD, Droit maritime, Presses Universitaires de France, Paris, 1997, pp. 50-51.

¹⁰⁶ Julgamos ir no mesmo sentido, quanto á qualificação como suspensão, que não interrupção, Conna Gonçalves, *Comentário ...* III. sub an. 673.º, p. 463.

^{ни} Assim também Conna Gonçalves, Comentário..., III. sub art. 673.º, p. 463.

¹⁰⁰ Consimile, para o Direito italiano, referindo a desnecessidade de transposição para o Direito interno, em virtude de o prazo, por ser de prescrição, estar sujeito à causas suspensivas e interruptivas, Berlysteri, *Prescrizione...*, in *Novissimo...*, XIII, p. 670.

ad agendum, perpetua ad excipiendum¹⁰⁹. É, de facto, assim: decorrido o prazo para exercício da reclamação, o direito extingue-se; não há, por isso, qualquer excepção que possa sequer ser alegada. Em contrário, não é possível alegar nem com o artigo 430.º do CC – que pressupõe um contrato "bilateral" –, nem com o artigo 850.º do CC – que pressupõe que a prescrição não pudesse ser invocada na data em que os dois créditos se tornaram compensáveis¹¹⁰.

13. ENCONTRA-SE O ARTIGO 673.º DO CÓDIGO COMERCIAL TACITAMENTE REVOGADO?

1. Tem-se defendido entre nós encontrar-se ultrapassado o regime do artigo 673.º do CCom, valendo o prazo de 3 anos do artigo 498.º, n.º 1, do CC: (i) porque a norma em causa foi tacitamente revogada, por força da Lei n.º 35/86, de 4 de Setembro, que instituiu os tribunais marítimos, revogando a al. oo) do artigo 10.º do RGC, que cometia aos capitães dos portos resolver, entre outros, os litígios referentes a avarias marítimas e indemnizações devidas por danos produzidos ou sofridos por embarcações ou outros corpos flutuantes; também o capitulo XI, para onde remetia a al. oo), respeitante à tramitação procedimental, foi quase integralmente revogado pela referida lei¹¹¹; (ii) a mesma revogação tácita decorreria ainda do regime dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro¹¹²; (iii) devido à sua inconstitucionalidade derivada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 209.º, n.º 5 do RGC, pelo qual eram atribuídas funções jurisdicionais às capitanias¹¹³.

Com a devida vénia e admiração ao Ilustre Mestre, julgamos não ter sido revogado o artigo 673.º do CCom. De facto, não pode entender-se o artigo 673.º do CCom prejudicado por mor do disposto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-

¹⁰⁸ CUNHA GONÇALVES, Comentário..., III, sub art. 673 °, p. 462.

Por outro lado, quer o artigo 430.º quer o artigo 850.º do CC falam expressamente em prescrição, que não em caducidade. Mas a objecção poderia tornear-se na medida em que se entendesse análogas as situações.

¹¹¹ М. Јаниавни да Совта Gomes, *Direito maritimo*, vol. IV, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 181-183, с Ілем, *Da abalroação de navios*, em *O Direito* 139 (2007), II, pp. 282 e ss.

¹¹² М. Januario ра Costa Gomes, *Diretto*..., IV, pp. 181-183, e юм. *Da abalroação de navias*, em *O Direito* 139 (2007), II, pp. 282 e ss.

¹¹¹ Neste sentido, o Ac. STJ 16.VI.1983 (Lima Clony), proc. п.º 070929, с о Ac. TRL 13.XI.1990 (Моова Скох), proc. п.º 0036421; сб., sinda, o Ac. TR1, 23.V 2000 (Sampaio Beja), proc. п.º 0042741.

-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, relativos ao relatório de mar. Com efeito, se é verdade que deveriam estar coordenados os prazos para a elaboração e apresentação do relatório de mar (que abrange também a abatroação: ef. o artigo-13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 384/99), que é de 2 dias, e o prazo para o protesto ou reclamação por perdas e danos na abalroação, que é de 3 dias (artigo 673.º do CCom), não deixa também de ser verdade que se trata de coisas distintas e comefeitos diversos, pois: (i) ambas as figuras já conviviam no CCom mesmo antes do Decreto-Lei n.º 384/99, sem que uma suprimisse a outra (cf. os artigos 506.º) e 655.º, § 2.º, do CCom); (b) o relatório de mar não engloba, necessariamente, o cálculo hipotético ou provisório dos danos (cf. o artigo 14.", n.º 2, als. a) a f), do Decreto-Lei n.º 384/99), não é portanto uma "reclamação por perdas e danos" em que se formula uma pretensão ainda que provisória, ao contrário do protesto ou reclamação por abalroação; (c) não é prevista na lei a confirmação da reclamação. de perdas e danos com efeito presuntivo turis tantum, ao contrário do que sucede para o relatório de mar (artigo 15.º, n.º 1 a 7, do Decreto-Lei n.º 384/99)^{1.4}; (d) o decurso do prazo para apresentar o relatório de mar apenas impede a autoridade. competente de confirmá-lo (artigo 14.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 384/99)1/3, mas o decurso do prazo para a reclamação por perdas e danos derivados de abalroação faz extinguir o direito por caducidade e impede seja intentada a acção. condenatória correspondente (parte final do proémio do artigo 673.º do CCom)¹¹⁶;

Em sentido contrário, dizendo valer o protesto como presonção *turis tantum*, Isoacio Arrovo, Curso de Derecho maritimo. 2.º ed., Thomson-Civitas, Madrid, pp. 698-699. De facto, não há "presunções de direitos" ou "presunções de pretensões": nas presunções firma-se um facto desconhecido a partir dom facto conhecido (artigo 349 º do Código Civil); as presunções respeiram à prova (dos factos) (sumariamente, vd. Oliveira Ascensão, Direito Civil - Teoria Geral, vol. III, Colimbra Ed., Colimbra, 2002, pp. 321-322). Por esse motivo, o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 384/99 refere única e exclusivamente que "as factos constantes de mar confirmado pela autoridade maritima (.) presumen-se verdadeiros, salvo prova em contrário". Ora, na reclamação por perdas e danos vemos formulada uma pretensão provisória de ressareimento de danos e essa, naturalmente, não pode "presumir-se verdadeira". Por outro lado, o próprio artigo 14.º, n.º 2, do citado diploma, não obriga ao cálculo dos danos, mas apenas à descrição dos antecedentes, sequência dos factos, consequências e eventuais causas. São estes os factos confirmados a ser presumidos. Destes factos pode retirar-se logo um hipotético valor dos danos, mas também não é esse valor que é presumido. Por isso, embora, como refere Viegas Calcados, Das cauções..., p. 27, normalmente a reclamação por perdas e danos de abalicação seja apresentada com o relatório de mar, um não preclude o outro.

¹¹³ Assim, Costa Gomes, *Direito...*, 1V, pp. 23-26; vd. também Visoas Caticada, *Praza...*, ст. *Pareceres...*, p. 283.

¹¹⁶ Também assim, falando de condição de procedência da correspondente acção, IGNACIO. Arrayo, *Curso...*, p. 699.

(a) a abalroação sem danos cabe no relatório de mar, mas não no artigo 673.º do CCom; (f) a abalroação com outros objectos que não navios cabe no relatório de mar, mas não no artigo 673.º do CCom. Não restam, por isso mesmo, dúvidas de que o disposto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 384/99, relativamente ao relatório de mar, em nada prejudica o prazo para reclamação por perdas e danos derivados de abalroação.

Mais ainda, não eremos tão-pouco ser sequer decisiva a revogação do artigo 10.°, al. 00), do Regulamento Geral das Capitanias, pela Lei n.° 35/86, de 4 de Setembro, na medida em que o artigo 673.° do CCom não pressupõe tenha o chefe da autoridade marítima competente poder jurisdicional para decidir o caso de abalroação, dado que aquiño que o precento prevé é um mero protesto ou reclamação, e não a entrada da correspondente acção de condenação em juízo (para a qual, e nisso consentimos, o prazo de 3 dias seria manifestamente insuficiente). É verdade que, durante longo tempo, tiveram as Capitanias dos Portos, à luz do disposto no artigo 28.º do Decreto n.º 5.703, de 10 de Maio de 1919, no Decreto n.º 9.704, de 21 de Maio de 1924, no artigo 223.º do Regulamento Geral das Capitanias de 1 de Dezembro de 1892, e do Assento de 25 de Maio de 1934¹¹⁷, poderes jurisdicionais para se pronunciarem sobre as acções de indemnização por abalroação¹¹⁸, e que hoje, em face do artigo 16.º da Lei n.º 35/86, de 4 de Setembro, que revogou o artigo 10.º, al. 00)¹¹⁹ (e a al. qq)¹²⁰), do RGC de 1972, confirmado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16

¹¹⁷ Processo n.º 047521, e cujo relator foi Silva Monteino. A redacção do Assento, hoje com valor de jurisprudência uniformizada, é a seguinte: "Os capitões dos portos têm competência para julgar as causas sobre unarias motivadas por abalmação, embora occorrida fora das suas águas jurisdicionais, quando o navio abalmador nelas for encontrado. Para garantia dos prejuizos caucados não se pode requerer nos tribunais ordinários a caução ou o arresto do navio abalmador enquanto o respectiva causa não for julgada pelo capitão do porto e submetida legalmente à jurisdição dos mesmos tribunais".

¹⁰ Neste sentido, vd., na junsprudência, Ac. TRL 11.Vl.1938, em Gazeta da Relação de Lisboa 52 (1938), 8, pp. 116-117, Ac. TRP 26.11926, em Gazeta da Relação de Lisbou 40 (Jul. 1926) 5, pp. 71-72; na doutrina, Tiro Arantes, Abalmação, Competência do Tribunal, em Gazeta da Relação de Lisbou 52 (1938), 8, pp. 113-116,

¹¹⁹ Com a seguinte redacção originária, constante do Regulamento Geral das Capitanias de 1972, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho: "Aos capitões de portos compete: (...) oo) Resolver, nos termos do capitulo XI, os litígios referentes a: (...) 4) Avarias maritimas e indemnizações devidas por danos produzidos on sofridos por embarcações on outros corpos flutuantes".

¹²⁵ Com a seguinte reducção originária: "Aos capitães de portos compete: (...) qq) Julgar, como presidente do tribunal maritimo, as transgressões maritimas, observando as disposições do capitulo XII deste Regulamento".

de Junho de 1983¹²¹, e pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Novembro de 1990¹²², que declararam a norma do artigo 209.º, n.º 5¹²¹, do RGC de 1972, nula por inconstitucionalidade superveniente, se encontram privadas de semelhantes poderes — encontrando-se restritos à função administrativa (onde cabe a contra-ordenacional) —, que cabem, hoje, aos tribunais marítimos (artigos 83.º, n.º 2, al. e), e 113.º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, com as alterações constantes da Rectificação n.º 42/2013, de 24 de Outubro, e 65.º, al. e), do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março¹²⁴). Mas também não deixa

¹²¹ No ûmbito do processo n.º 070929, e cujo relator foi Lima Cucini. A redacção da parte decisória do acórdão é a que se segue: "I — O disposto no n. 5 do artigo 209 do Regulamento Geral dos Capitanios, aprovado pelo Decreto-Lei a " 265/72, de 31 de Julho caracterizando um grau especial de jurisdição, tem um alcance que transcende a figura do pressuposto processual II — O n. 5 do artigo 209 do Regulamento Geral das Capitanias, como integrante de um sistema que atribuia funções jurisdicionais a uma entidade não judicial, tornou-se contrário ao que veio a ser estatuido pelo artigo 206 da Constituição de 1976. III — Tendo cessado a sua vigência por força do artigo 293 da Constituição de 1976, não é a circunstância da nova redacção dada ao n. 2 do artigo 212 da Constituição pela Lei Constitucional n. 1/82, de 30 de Setembro, que pode repor em vigor o precento n. 5 do Regulomento Geral das Capitanias".

¹²⁷ No âmbito do processo nº 0036421, cujo relator foi Moura Cruz, e de cujo sumário consta: "I – O Tribunal Marítimo não figura no elenco da Constituição de 1976. II – A partir de 15 de Abril de 1976, consideram-se revogadas as disposições legais que atribulam poderes jurisdicionais aos capitões de porto, por serem inconstitucionais. III – Sendo o abalroamento entre navios portugueses e a causa a julgar em tribunais portugueses, não é aplicável a Convenção de Bruxelas de 23 de Setembro de 1910. IV – A partir de 25 de Abril de 1976, não é aplicável o atr. 673 do Código Comercial, V – O prazo para a propositura de acção de indemnização por danos ocorridos com abalroamento é o do n. I do art. 498 do Código Civil".

Por motivos de clareza de exposição, reproduzimos todo o texto do anigo 209," do RGC de 1972, na sua redacção originária: "I. Nos litígios cujo valor não exceda 5060500, a decivão do capido do porto é definitiva. 2 Nos restantes, a parte que não se conformar deve declará-lo, no processo, no prazo de trinta dias, em face do que o capitão do porto remeterá os interessados para os meios antinários. 3. Na falta de declaração de ambas as partes no prazo referido no mímero precedente, a decisão torna-se definitiva. 4. Das decisões dos delegados maritimos cabe recurso, no prazo de quinze dias, para o capitão do porto respectivo, que decide definitivamente, nos termos aplicáveis do artigo anterior. 5. Não pode ser intentada acção no tribunal competente para resolver qualquer dos litígios a que este capitalo se refere sem ele ter sido submendo a decisão do capitão do porto".

¹¹⁴ À luz do Direito pretérito, para regularização dos danos causados por abalroações, previu o Decreto de 24 de Julho de 1903, reproduzido por Abionno Antinao, Commentario III, sub art. 673.º, pp. 602-605, o seguinte: "Não preceituando o art. 213.º do regulamento geral das capitanias e serviço de polição do remo e ilhas adjacentes a maneira de resolver as reclamações por perdas e damnos resultantes de abalroação, nos termos do art. 673.º do codigo commercial, e convindo regular a forma como as auctoridades maritimas devem proceder na resolução do assumpto: ha por bem Suo Magestade El-Rei determinar que, na determinação das avarias por abalroamento, se

de set exacto que o artigo 673.º não pressupõe seja o capitão do porto titular de poderes jurisdicionais¹²⁵: não obsta a que a reclamação ai prevista seja feita a uma entidade com poderes meramente administrativos e para efeitos probatórios. (que não presuntivos) em sede de quantificação provisória de danos. Aliás, a existência de poderes jurisdicionais do capitão de porto foi, durante muito tempo-(pelo menos, de que tenhamos conhecimento, desde o RGC de 1892 até à Lein.º 35/86: portanto, durante cerca de 96 anos), uma idiossincrasia, histórico--cultural, do Direito marítimo português, para a qual o próprio artigo 673.º do CCom, importado doutras latitudes (v. g., do CCom francés de 1807, do CComitaliano de 1882, e do CCom espanhol de 1885), se adaptou; daí que tenha. interim, gerado tantas dissensões interpretativas. Mas a perda desse "substracto". idiossincrático e histórico-cultural não faz desaparecer a norma, que nasceu (e convive perfeitamente) num sistema em que os capitães dos portos não detêmpoderes jurisdicionais¹²⁶. Por aqui, desde já se vê, que o argumento não pode, de modo algum, ser procedente. O prazo de 3 dias para reclamar junto do capitão do porto, previsto no artigo 673.º do CCom, mantém-se, por isso, plenamente em vigor. Uma vez exercida a referida reclamação, ai sim, começa a contar o prazo prescricional de 3 anos do artigo 498.º, n.º 1, do CC, para o exercício do correspondente direito perante o juizo competente.

Além do mais, a urgência no cumprimento do prazo para reclamar surge, em boa medida, mitigada pelo ónus de apresentação do relatório de mar, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 384/99; embora uma figura não consuma a outra, conforme já referido, a verdade é que, na prática, a reclamação tem sido apresentada no momento da entrega do relatório de mar¹²⁷, o que permite afirmar que o cumprimento do prazo do artigo 673.º surge como algo-

inclua tombém a avaliação pelas perdas provaveis, em consequencia das demoras causadas e que esta avaliação seja feita: at Se a embarcação é de carga, 60 reis por cada tonelada liquidat e por cada dia de impedimento; b) Se a embarcação é de passageiros 100 reis por cada passageiro do sua lotação e por cada dia do seu impedimento. Em qualquer dos casos, os dias de impedimento para os effeitos da indemnisação não excederão os calculados pelos persos nomeados pelo auctoridade maritima, e deverão constar do respectivo auto".

E por isso incorrecta a afirmação de Achierto pos Reis, Comentário..., 1, sub art. 79.º, pp. 223-224, quando escrevo. en passant, que o artigo 223.º do RGC de 1892 "executou" o artigo 673.º do CCom. De facto, o flustre Processualista "olha" para o artigo 673.º com os olhos de quem já dá como assente o como dado adquirido a jurisdicionalização das competências do capitão de perio para decidir dos casos de abalroação, esquecendo os antecedentes históricos e a ratio do preceito.

¹²⁶ Cf. o reparo de Cunha Goncalves, Comentário. .. III, sub an. 673.º, p. 463.

¹²³ Sic. Viegas Caegada, Dan cauções. ., p. 27.

natural ao *iter* procedimental a cumprir por parte dum capitão diligente, e não como algo de que não está à espera ou a que é completamente alheio¹²⁸.

Nada de estranbo há nesta solução: semelhantes regime – com prazos breves de denúncia ou protesto e prazos mais longos para intentar as acções respectivas – valem, por exemplo, e a título meramente ilustrativo, em sede de denúncia de defeitos na compra e venda e empreitada fora de relações de consumo e na compra e venda, empreitada, prestações de serviços e locação de bens de consumo (cf. os artigos 916.°, n.º° 1 a 3, 917.°, 1220.° e 1222.° do CC e 5.°-A, n.º° 1 a 5, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio), assim como em sede de participação do sinistro no contrato de seguro, cujo prazo é de 8 ou 5 dias, consoante se trate de seguro marítimo ou de seguro terrestre, e o prazo para intentar a acção respectiva de 5 anos (cf. os artigos 100.º, 101.º e 121.º, n.º 2, da LCS, e 615.º do CCom); em sede de apresentação a pagamento do cheque, cujo prazo é de 8 dias (artigo 29.º da LUC), de protesto da falta de pagamento de cheque, que deve ser feito até expirar o prazo de apresentação ou, se apresentado no último dia do prazo, no primeiro

^{он} Pode ainda questionar-se se o cumprimento da apresentação do relatório de mar no prazo de 2 dias, ao abrigo do disposto no artigo 14.°, n.° 3, do Decreto-Lei n.° 384.99, satisfaz a exigência de reclamação por perdas e danos do artigo 673 ° do CCom. Por nossa parte, julgamos que, na medida. em que do relatório apresentado seja possível extrair que o capitão, ainda que de forma implicita, quis reclamur ou participar os danos causados, manifestando intenção de, assim, acautelar o seu direito a agir em juizo, então a apresentação do relatório cumpre os requisitos da reclamação do artigo 673 ^ (é aquilo a que poderá chamar-se um "relatório-reclamação"). Para isso, não é necessário que surja no "relatório-reclamação" qualquer quantificação dos danos, mas apenas a descrição dos mesmos. Com efeito, o montante dos danos pode não ser conhecido ou pode ainda ser prematuro. avançar com um número (ás vezes, avançar com números definitivos pode voltar-se contra aqueleque mais tarde venha invocar danos em montante superior...), além de que, se, por um lado, nada obriga a que a reclamação tenha de ser expressa, é, por outro lado, regra, no Direito Processual Civil português, a admissibilidade de pedidos genéricos ou iliquidos (ef. os artigos 358.º, 556.º, n.º. 1, al. *b*), c 716 ° do Código de Processo Civíl), até porque a obrigação de indemnizar é, em regra, illiquida (cf. os artigos 564 °, n ° 2, 566 °, n ° 2, e 805 °, a ° 3; com relevo, também, os artigos 306 °, n " 4, 757.", p.º 2, 847.", n." 3. do CC, para a prescrição, retenção e compensação, respectivamentej. Também neste sentido, ao que julgamos, embora sob diverso circunstancialismo legislativo, o Ac. STI 22.IV.1969 (Aubuquesque Rocha), proc. n.º 062627, em Buletim do Ministério da Jusstiça n.º. 186 (1969), p. 244, de cujo sumário, na parte que ora interessa, consta: "II - Podem formular-sepedidos genericos quando não seja possível determinar de modo definitivo as consequêncios do facto ilicito justificando-se a formulação do pedido nestas condições no protesto por penia total, apresentado nos termos do artigo 673 do Código Comercial, relativamente a sinistro de que apenas. se sobra ter resultado o afundamento de um rebocudor e a morte de dois trigulantes, no qual se pedia indenintzação por todas as perdas, danos e lucros cessantes ocasionados pelo desastre".

dia útil seguinte (artigo 41.º da LUC), para o aviso da falta de pagamento por parte do portador, a ser feito nos 4 dias úteis seguintes (artigo 42.º da LUC), sendo o prazo de prescrição do portador para accionar os endossantes, sacador e demais co-obrigados de 6 meses desde o termo do prazo de apresentação, e o prazo dos co-obrigados contra os demais pelo pagamento de 6 meses contados desde o dia em que pagou ou em que foi accionado (artigo 52.º da LUC); em sede de letras de câmbio, que devem ser apresentadas a pagamento no dia em que são pagáveis ou num dos 2 dias úteis seguintes (artigo 38.º da LULL), e cujo protesto por falta de pagamento e de aceite deve ser feito num dos 2 dias úteis seguintes áquele em que a letra é pagável (artigo 44.º da LULL), e serem avisados o endossante e sacador dentre dos 4 dias úteis seguintes ao do protesto (artigo 45.º da LULL), prazos estes que são preclusivos (artigo 53.º da LULL)^{12º}, sendo que o prazo de prescrição das acções respectivas de 3 anos contra o aceitante, de 1 ano contra os endossantes e de 6 meses dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador (artigo 70.º da LULL).

II. Se os anteriores argumentos não são decisivos no sentido da vigência da norma do artigo 673.º do Código Comercial, podemos acrescentar, ainda, as seguintes considerações.

Em primeiro lugar, para quem argumente não fazer sentido a discrepância entre o prazo (preclusivo¹³⁰) de 3 dias do artigo 673.º do CCom para a reclamação por abaltoação e o prazo (não preclusivo¹³¹) de 2 dias do artigo 655.º, § 2.º, do CCom (revogado polo artigo 60.º do Decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919¹²) para apresentação do relatório em caso de arribada, podemos responder da seguinte forma: (i) desde logo, os danos resultantes de uma abaltoação e os danos resultantes de uma arribada são de natureza diversa: se, num caso, se trata sobretudo de danos num navio por força duma colisão com outro navio, no

¹³⁶ Neste sentido, e sobre essa questão, vd., por todos, Paulo Sendin / Evanisto Mendes, A natureza do aval e a questão da necessidade ou não de protesto para accionar a avalista do aceitante. Almedina, Coimbra, 1991, per totum, maxime pp. 87-102.

¹³⁰ E. pomanto, mais gravoso.

¹³¹ E que, por isso mesmo, não faz caduçar o direito.

Neste Decreto, aliás, refere-se mesmo no preámbulo que: "[h]armonizam-se na presente lei os artigos 506.º e 655.º, § 2.º do Codigo Comercial (...) pelo contradição ou lapso que há nos artigos citados". Este diploma foi posteriormente revogado pelo artigo 249.º do RGC de 1972, que, porém, não contêm regime correspondente, o que determinou a repristinação do regime do CComneste tocanto.

outro trata-se das despesas - designadamente de origem contratual - em que o proprietário ou armador incorre no porto de abrigo em razão da arribada forçada. (cf. o artigo 656.º do CCom); nessa medida, o motivo determinante do curto prazo disposto para a abalroação - evitar reclamações fraudulentas de danos por parte do lesado -- não se verifica com a mesma intensidade nas arribadas forçadas; nas arribadas forçadas, a dívida está contraída, não se discute - como na abalroação - o quantum das despesas ou prejuízos, antes o que está essencialmente em causaé saber quem responde por esses prejuízos; (ii) depois, se a arribada forçada tiver tido como causa uma abaltoação, então, julgamos, na prática, os prazos uniformizam-se, na medida em que o reclamante tenderá a reunir num só acto o relatório de mar e por arribada forçada e a reclamação por perdas e danos derivados. de abalroação; (iii) por último, no artigo 655.º, § 2.º, do CCom, o legislador falaexpressamente em "relatório", em clara alusão ao relatório do revogado artigo 506.º do CCom: testemunho da homogénea natureza dos actos em causa é o preâmbulo do Decreto n.º 5:708, de 10 de Maio de 1919, em que se escreve deverem os respectivos prazos ser harmonizados "pela contrudição ou lapso que há nos artigos citados", ou seja, a contradição que é tratar de forma diferente o que é igual; (iv) já no CCom de 1833, o artigo 1611.º impunha a entrega do diário de navegação dentro de 24 horas, remetendo para as normas dos artigos 1405.º e. seguintes, precisamente sobre o diário de navegação [13-13]. Ora, assumidamente,

¹¹¹ Previa o anigo 1611.º (II) do Titulo XII ("Das Arribadas Forçadas") da Parte II do Livro Único: "Em qualquer dos casos previstos no arago precedente, ouvidos os principaes da tripulação, e lançada e assignada a resolução no diario de bordo, o capitão poderá proceder à arribada. Nesta deliberação o capitão terá voto de qualidade. Dentro de vinte e quatro horas depois da entrada no primeiro porto d'arribada, o capitão é obrigado a cumprir com as obrigações expressas nos arti. XLV, e seguintes do tit. IV deste Livro. (...)". Por sua vez, o artigo 104.º (XLV) previa o seguinte: "Todo o capitão de navios é obrigado, dentro de vinte e quatro horas da sua chegada a um porto, a appresentar o seu diario de navegação a exame, e a fazer o seu relatorio ou testemunhavel. O relatorio deve enunciar: – 1.º o logar e tempo da partida: – 2.º a derroto veganda: – 3.º os accidentes, que occurreram, as desordes acontecidas, e as demais circumstancias notaveis da viagem".

⁶⁹ Já acima deixámos nota da opunão do Senhor Prof. Doutor Jasoánio on Costa Gomes, *Direito* ... (V. p. 105, segundo a qual o artigo 655.°, § 2.°, do CCom, teria sido tacitamente revogado pelo 14.° do Decreto-3 ei n.° 384/99, de 23 de Setembro. Temos algumas dúvidas nesta solução. Se é verdade que a matéria do relatório de mar vem hoje uniformemente regulada no referido Decreto-Lei, também não deixa de ser verdade que quer o CCom de 1833, quer o CCom de 1888 duplicavam a regulação da matéria, prevendo regras gerais para o diário de navegação, e regra especial para a apresentação do diário de navegação no caso de arribada forçada. Por esse motivo, talvez seja forçado, passe a expressão, concluir, sem mais, pela revogação tácita do artigo 655.°, § 2.°, do CCom. Em suma, se pode afirmar-se que o Decreto-Lei n.° 348/99 revogou os artigos 498.° a 508.°, e designadamente o artigo 506.°, todos do CCom de 1888, já não é possível afirmar o mesmo quanto ao artigo 655.°, § 2.°, do mesmo diploma.

um relatório de mar não é uma reclamação: dum relatório de mar consta a mera descrição fáctica, não se formulam pretensões; pelo contrário, numa reclamação, além da necessária exposição dos factos, formula-se uma pretensão, ainda que precária ou provisória. Por isso, a cada uma das figuras correspondem regimes diferentes. Por isso, o cuidado não só do legislador de 1888 (e dos antecedentes históricos portugueses e congêneres) em escolher a palavra "reclamação" e não "relatório", como também dos legisladores mais recentes, que nunca deixaram de destacar a reclamação por abalroação do regime geral do relatório de mar.

Em segundo lugar, um aspecto que, embora não determinante, não é despiciendo. O curto prazo de 3 dias permite também, de forma muito eficaz, atender a uma situação com que se depara "só quem", como escreve Virgas. Calcada, "sente verdadeiramente as dificuldades que tem de vencer e a actividade a expender para conseguir com a necessária urgência e proveito o arresto dum navio que entra em porto de escula, em geral com pouca demora^{mos}. De facto, os casos de abalroação dão, frequentemente, azo a um arresto do navio abalroador; ora, esperar que este permaneca por várias semanas, meses ou anos nas áreas territoriais do porto em que ocorreu o evento danoso seria, no minimo, fantasioso, A praxis forense e judiciária forense - que conformam também, em termos "sinépidos", o processo de compreensão e aplicação do Direito - conhece centenas. de casos de arresto e de processos especiais de prestação de caução. O prazo de 3 dias adequa-se perfeitamente à celeridade que é exigida nesta operação. Mais: o trabalho forense é auxiliado pela reclamação: esta pode perfeitamente servircomo base preparatória para a petição inicial da acção declarativa de condenação. a dar entrada na secretaria do tribunal competente.

III. Quanto ao argumento invocado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Novembro de 1990 de que o artigo 673.º do CCom seria inconstitucional por desconformidade aos artigos 202.º, n.º 1 e 2, e 211.º, n.º 1, e 290.º, n.º 2, da Constituição, é manifestamente improcedente. De facto, o aresto parte duma leitura errada do artigo 673.º do CCom: confunde o regime do RGC de 1972 (e o do RGC de 1892) com o do CCom. Com efeito, o artigo 673.º do CCom apenas diz sie et simpliciter que deve ser feita reclamação no prazo de 3 dias junto da autoridade maritima competente. Mas o artigo 673.º nada diz, nem pressupõe – bem pelo contrário – que haja de correr um processo jurisdicional junto da autoridade competente para apreciar a reclamação. Esse regime "anómalo", nas

^(b) VIEGAS CALÇADA, Pruzo ..., em Pareceres.... p. 289.

palavras de Azevedo Matos, e "draconiano", juntamos nós, foi, durante longo. tempo, uma idiossincrasia histórico-cultural do Direito português, que desapareceucom a instituição dos tribunais marítimos. O artigo 673.º não contende, portanto, com o princípio da tutela jurisdicional efectiva, bem pelo contrário pressupõe-na, na medida em que para verem os seus direitos reconhecidos, e na impossibilidade. de mútuo acordo, têm as partes, forçosamente, de recorrer a tribunal. Na sua génese, nos antecedentes de Direito comparado, e na sua ratio, o artigo 673.º do CCom apenas pressupõe competências administrativas por parte do capitão de porto para receber a reclamação e aquilatar da extensão e do quantum dos danos. A "deformação" imposta pelos RGC de 1892 e de 1972 não afecta o teor do artigo-673.º, que não prevé nem atribui quaisquer competências jurisdicionais. Além do mais, a própria Constituição prevê ainda possam os tribunais, no exercício das suas funções, ser coadjuvados por outras entidades (artigo 202.º, n.º 3, da CRP) e sejam previstas na lei formas de composição não jurisdicional de conflitos (artigo-202.º, n.º 4, da CRP), o que também pode ser o caso do capitão de porto. Por estes i motivos, foi errada a decisão da Relação de Lisboa.

14. CONCLUSÃO

Como conclusões às presentes notas, podemos formular as seguintes:

- Os prazos para exercicio de direitos são, em regra, mais curtos no Direito marítimo.
- (ii) O artigo 673.º do CCom tem como antecedente remoto o artigo VIII do título XII da Ordonnance de la Marine e como antecedentes imediatos os artigos 435 e 436 do Code de Commerce francês de 1807, o artigo 665 do Codice di Commercio italiano de 1882 e o artigo 883 do Codigo de Comercio espanhol de 1885.
- (iii) A ratio do artigo 673.º do CCom, como a dos antecedentes de Direito comparado, é a de evitar situações fraudulentas em que o lesado venha invocar danos que não tiveram causa na abalroação, e bem assim que as causas do comércio marítimo e da navegação sejam resolvidas de forma célere, por motivos de segurança e certeza no tráfego.
- (iv) O prazo para reclamação por perdas e danos do artigo 673.º do CCom é um prazo de caducidade, por força do disposto no artigo 298.º, n.º 2, do CC.
- (v) Para a contagem do prazo de 3 dias vale o regime da continuidade dos prazos, nos termos do disposto no artigo 279.°, al. e), do CC.

- (vi) Se a abalroação se tiver dado no lugar da autoridade maritima competente, o dies a quo é o do próprio evento danoso, mas, se se tiver dado fora do lugar da autoridade maritima, o prazo só começa a contar quando tiver atracado no porto em que tem de apresentar a reclamação.
- (vii) A reclamação tem de ser apresentada por escrito, mas não tem de ser articulada, porque não se trata de processo judicial.
- (viii) O artigo 673.º prevé um prazo de caducidade de 3 dias para apresentação da reclamação por perdas e danos junto da autoridade maritima competente, e não um prazo de caducidade do direito a agir em juizo (sem prejuízo de, caso caduque o primeiro, extinguir-se ou, pelo menos, não chegar a constituir-se o segundo).
- (ix) Para agir em juízo vale o prazo prescricional de 3 anos do artigo 498.º, n.º 1, do CC, cujo inicio de contagem começa no momento em que tenha sido apresentada a reclamação por perdas e danos.
- (x) O prazo para reclamação previsto no artigo 673.º do CCom não é passível de aplicação analógica a situações de abalroação imprópria, designadamente a colisões de navios com outros objectos que não navios.
- (xi) A razão de ser do prazo do artigo 673.º do CCom vale, indiscriminadamente, para a abalroação fortuita, duvidosa e culposa.
- (xii) É possível intentar acção de indemnização sem que se tenha procedido a reclamação junto da autoridade marítima competente, contanto seja apresentada a petição em juízo dentro do prazo de 3 dias do artigo 673.º do CCom.
- (xiii) O decurso do prazo de 3 dias do artigo 673.º do CCom tem eficácia extintiva do direito à indemnização por danos causados por abalroação.
- (xiv) O artigo 673.º não é uma regra de competência judicial em razão da matéria, mas apenas de competência administrativa das autoridades marítimas competentes em razão da matéria, motivo pelo qual não é ipso facto competente para intentar a acção correspondente o tribunal da comarca da autoridade marítima que recebeu a reclamação.
- (xv) O § único do artigo 673.º tem em vista, além dos carregadores e destinatários que não se encontrem a bordo, também os seguradores. Aqui, mais do que duma causa de suspensão do prazo para reclamar, a lei não prevê a necessidade de apresentação de reclamação.

- (xvi) A CB 1910 não prevê quaisquer formalidades prévias para o exercício da acção de indemnização, e estabelece um prazo de prescrição de 2 anos. A CB 1910 e o CCom têm, contudo, âmbitos de aplicação diferentes, não prejudiçando a CB 1910 as soluções de Direito interno.
- (xvii) No caso de danos comuns por força da abalroação, se um dos capitães não liver reclamado, não pode depois, por via de excepção, pretender invocar os danos causados no seu navio contra o outro navio.
- (xviii) O artigo 673." do CCom não foi tacitamente revogado pelo Lei n.º 35/96, de 4 de Setembro, nem pelo regime dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 384/99, de 23 de Setembro.